



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 22, DE 10 DE ABRIL DE 2015
(Publicada no D.O.U. de 13/04/2015)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.002493/2014-20 e do Parecer nº 19, de 10 de abril de 2015, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria, e por terem sido verificados indícios suficientes da existência de dumping nas importações brasileiras de alicates de cutícula, comumente classificadas no item 8214.20.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, originárias da República Popular da China e República Islâmica do Paquistão, e de vínculo significativo entre as importações alegadamente objeto de dumping e os indícios de dano à indústria doméstica, decide:

1. Tornar público que se concluiu por uma determinação preliminar positiva de dumping e de dano à indústria doméstica dele decorrente, sem recomendação de aplicação de direito provisório.
2. Informar a decisão final do DECOM de usar República Islâmica do Paquistão como terceiro país de economia de mercado.
3. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo I.

DANIEL MARTELETO GODINHO

ANEXO I

1. DA INVESTIGAÇÃO

1.1. Do histórico

Em 30 de abril de 2014, a empresa Mundial S.A. – Produtos de Consumo protocolou, na Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de alicates de cutícula, originárias da China e do Paquistão, e de dano à indústria doméstica resultante de tal prática.

A investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 31, de 13 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 16 de junho de 2014, e encerrada, sem julgamento de mérito, por falta de elementos de prova que permitissem avaliar a existência de dano à indústria doméstica, por meio da Circular SECEX nº 47, de 14 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2014.

1.2. Da petição

Em 30 de outubro de 2014, a empresa Mundial S.A. – Produtos de Consumo, doravante denominada Mundial ou peticionária, protocolou na Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de alicates de cutícula, comumente classificadas no código 8214.20.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), originárias da China e do Paquistão, e de dano à indústria doméstica resultante de tal prática.

Em 14 de novembro de 2014, solicitou-se à peticionária, com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado “Regulamento Brasileiro”, informações complementares àquelas fornecidas na petição. A peticionária apresentou tais informações, tempestivamente, em 24 de novembro de 2014.

1.3. Das notificações aos governos dos países exportadores

Em 11 de dezembro de 2014, em atendimento ao que determina o art. 47 do Decreto nº 8.058, de 2013, os governos da China e do Paquistão foram notificados, por meio de ofícios endereçados às suas representações em Brasília, da existência de petição devidamente instruída, com vistas ao início da investigação de dumping de que trata o presente processo.

1.4. Do início da investigação

Tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de prática de dumping nas exportações de alicates de cutícula da China e do Paquistão para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi recomendado o início da investigação.

Dessa forma, a investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 77, de 12 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U) de 15 de dezembro de 2014.

1.5. Das notificações de início de investigação e da solicitação de informações às partes

Em atendimento ao que dispõe o art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram notificados do início da investigação a peticionária, os demais produtores brasileiros, os produtores/exportadores estrangeiros e

os importadores brasileiros do produto objeto da investigação – identificados por meio dos dados oficiais de importação fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) – e os governos da China e Paquistão, tendo sido encaminhada cópia da Circular SECEX nº 77, de 12 de dezembro de 2014.

Considerando o § 4º do mencionado artigo, foi encaminhada cópia do texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação aos produtores/exportadores e aos governos dos países exportadores.

Conforme disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, os respectivos questionários foram enviados aos produtores/exportadores conhecidos, aos importadores conhecidos e aos demais produtores domésticos, com prazo de restituição de trinta dias, contado da data de ciência.

Ressalte-se que em virtude do expressivo número de produtores/exportadores identificados, de tal sorte que se tornaria impraticável eventual determinação de margem individual de dumping, consoante previsão contida no art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013 e no art. 6.10 do Acordo Antidumping da Organização Mundial do Comércio, foram selecionados os produtores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do produto objeto da investigação. Concedeu-se prazo de 20 dias, contado a partir da expedição da notificação de início da investigação, para as partes interessadas se manifestarem sobre a mencionada seleção. Contudo, a seleção definida não foi objeto de contestação.

Foram enviados questionários aos produtores/exportadores selecionados e responsáveis por 79,5% das exportações ao Brasil durante o período de investigação de dumping (julho de 2013 a junho de 2014), quais sejam: Huo Bao Plastic Hardware Products Factory, Jiayong Industrial CO. Ltd., Yangjiang Huorun Import & Export CO. Ltd., Ningbo Raffini Import & Export Co. Ltd., Amberlax Industrial CO. Limited, Decheng Stainless Steel Products CO. Ltd. e Jsiu Beauty Company Ltd. – empresas chinesas –, Himalaya Trading Company (PVT) Ltd., Lathan Suplies Industries Company, New Mark Ind. (PVT) Ltd., M.A. Awan Surgical Co, Daddy D Pro e GMQ Corporation – empresas paquistanesas –.

Com relação aos importadores, foram enviados questionários a todos aqueles identificados com base nos dados detalhados das importações brasileiras fornecidos pela RFB.

No que tange aos demais produtores domésticos, os questionários indicando as informações necessárias à investigação foram enviados às empresas Norvax Indústria e Comércio Ltda. e Delicate Indústria Metalúrgica Ltda. – ME.

1.6. Do recebimento das informações solicitadas

1.6.1. Dos produtores nacionais

A Mundial apresentou suas informações na petição de início da presente investigação, as quais foram complementadas em 14 de novembro de 2014, após a solicitação de esclarecimentos adicionais ao pleito inicial.

A empresa Norvax Indústria e Comércio Ltda. (“Aico”), conforme notificado em 27 de janeiro de 2015, teve sua resposta ao questionário do produtor nacional desconsiderada, para os propósitos de determinação dos indicadores da indústria doméstica, por conta de não ter preenchido satisfatoriamente os apêndices solicitados com os dados próprios da empresa, contudo, foram considerados os dados de produção e vendas internas no período de análise de dano porque se entendeu que estas informações seriam mais adequadas que as estimativas apresentadas pela Mundial na petição de início de investigação

Adiciona-se que o outro produtor nacional, Delicate Indústria Metalúrgica Ltda. – ME (“Delicate”), identificado na Circular de início desta investigação, não respondeu ao questionário do produtor nacional e, tampouco, solicitou a dilação do prazo de resposta.

1.6.2. Dos importadores

A empresa importadora Comercial Furtuoso Ltda. (“Comercial Furtuoso”) respondeu ao questionário dentro do prazo inicialmente estipulado, até 22 de janeiro de 2015, tendo protocolado a resposta em 14 de janeiro de 2015.

Por sua vez, a empresa SunMaster do Brasil Ltda. (“SunMaster”) protocolou intempestivamente o questionário do importador. Em 27 de janeiro de 2015, informou-se a importadora do não acolhimento de sua resposta ao questionário devido à intempestividade observada. A empresa solicitou, então, no dia 9 de fevereiro de 2015, que se procedesse à reconsideração da decisão denegatória. Desta sorte, no dia 26 de fevereiro de 2015, reiterou-se a inadmissibilidade do questionário apresentado pela SunMaster.

As empresas a seguir solicitaram a prorrogação do prazo para restituição do questionário do importador, tempestivamente e acompanhada de justificativa, segundo o disposto no § 1º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013. Sendo assim, tiveram o pedido deferido: Apex Distribuidora Eireli - Epp (“Apex”), Arcom S/A (“Arcom”), Belliz Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. (“Belliz”), Maxivendas S/A (“Maxivendas”), Raia Drogasil S/A (“Drogasil”), Redfox Comércio de Motopeças do Brasil Ltda. (“Redfox”), Scholemberg Distribuidora Ltda. – Epp (“Scholemberg”), Taborda Comércio Importação e Exportação Ltda. – ME (“Taborda”) e Zalike Comércio, Importação e Exportação Ltda. – Epp (“Zalike”).

As importadoras Maxivendas, Drogasil e Taborda não responderam ao questionário dentro do prazo de prorrogação concedido, qual seja, até 23 de fevereiro de 2015.

Os demais importadores não solicitaram extensão do prazo, nem apresentaram resposta ao questionário do importador.

Foram solicitadas informações complementares às respostas ao Questionário do Importador às empresas Comercial Furtuoso, Apex, Scholemberg, Arcom, Belliz, Redfox e Zalike.

A importadora Zalike apresentou as informações complementares intempestivamente. Desta forma, em 17 de março de 2015, informou-se a empresa acerca da inadmissibilidade das informações complementares remetidas e da resposta ao questionário do importador.

As demais empresas supracitadas protocolaram tempestivamente as informações adicionais às respostas ao questionário do importador solicitadas e apresentaram tempestivamente habilitação de seus representantes legais, de maneira que as respectivas respostas e informações complementares foram consideradas para fins de determinação preliminar.

1.6.3. Dos produtores/exportadores

Embasando-se no montante total exportado do produto investigado para o Brasil e na quantidade de produtores/exportadores razoavelmente investigável, foram selecionadas, inicialmente, as seguintes empresas para a remessa de questionário: Huo Bao Plastic Hardware Products Factory, Jiayong Industrial Co. Ltd. e Yangjiang Huorun Import & Export Co. Ltd. da China e Himalaya Trading Company (PVT)

Ltd., Lathan Suplies Industries Company e New Mark Ind. (PVT) Ltd. do Paquistão. Estas empresas respondem conjuntamente por 68,7% do total exportado para o Brasil do produto objeto da investigação no período de análise de dumping.

Diante da falta de respostas dos referidos produtores/exportadores, realizou-se nova seleção contemplando as empresas chinesas Ningbo Raffini Import & Export Co. Ltd., Amberlax(China) Industrial Co. Limited, Decheng Stainless Steel Products Co. Ltd. e Jsiu Beauty Company Ltd. e as empresas paquistanesas M.A. Awan Surgical Co., Daddy D Pro e GMQ Corporation. Estas empresas respondem conjuntamente por 10,8% do total exportado para o Brasil do produto objeto da investigação no período de análise de dumping.

Novamente, nenhum dos produtores/exportadores selecionados respondeu nem sequer solicitou prorrogação do prazo concedido para resposta ao questionário de produtor/exportador.

Complementa-se que não foram remetidas respostas voluntárias. Ainda, tendo em vista os prazos da investigação, não foi possível realizar uma terceira seleção de produtores/exportadores.

1.6.3.1. Das manifestações acerca dos produtores/exportadores

A importadora Zalike, em manifestação protocolada em 20 de fevereiro de 2015, apontou a necessidade de se ouvirem os argumentos do exportador chinês Shangai Kayee International Trading Co., exportador exclusivo do produto objeto da investigação para a empresa, a fim de se garantir o contraditório e a ampla defesa.

1.6.3.2. Do posicionamento acerca das manifestações

Consideraram-se como parte interessada na presente investigação apenas os produtores do produto objeto da investigação no período de análise de dumping. Desta sorte, o exportador chinês Shangai Kayee International Trading Co. não foi considerado como parte interessada quando do início da investigação. Entretanto, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 45 do Decreto nº 8.058 de 2013, o exportador poderia, no prazo de vinte dias contado da data da publicação do ato de início da investigação, apresentar pedido de habilitação neste processo. Apesar disso, não houve solicitação por parte desta empresa, portanto, eventuais argumentos apresentados pelo exportador não serão juntados aos autos do processo e não serão ponderados nas análises futuras.

1.7. Da decisão a respeito do terceiro país de economia de mercado

Tendo em vista a ausência de manifestações dentro do prazo estipulado pelo § 3º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, sobre a escolha do Paquistão como terceiro país de economia de mercado e também a ausência de manifestações tempestivas e embasadas por elementos de prova de produtores/exportadores chineses para eventual reavaliação da conceituação da China como país não considerado economia de mercado, consoante o disposto no art. 16, mantém-se a decisão de considerar o Paquistão como o país substituto para determinação do valor normal da China.

Isso porque, considerando o § 1º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, considerou-se adequada, quando do início da investigação, a indicação trazida pela peticionária, a qual estava embasada por elementos de prova e devidamente justificada: representatividade do Paquistão no comércio internacional do produto objeto da investigação.

Ademais, tendo em vista o Paquistão, nos termos do § 2º do art. 15, ser país substituto sujeito à mesma investigação, reforça-se a adequabilidade dessa decisão.

1.8. Das verificações *in loco*

Com base no § 3º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi realizada verificação *in loco* nas instalações da indústria doméstica, no período de 19 a 23 de janeiro de 2015, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa na petição.

Foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro de verificação, encaminhado previamente à empresa em 26 de dezembro de 2014, tendo sido verificados os dados apresentados na petição, bem como nas informações complementares respectivas.

Consideraram-se válidas as informações fornecidas pela empresa na petição, depois de realizados os ajustes pertinentes. Os indicadores da indústria doméstica constantes desta Circular incorporam os resultados da verificação *in loco*.

A versão restrita do relatório de verificação *in loco* consta dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

1.9. Dos prazos da investigação

São apresentados no quadro a seguir os prazos a que fazem referência os artigos 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 2013, conforme estabelecido pelo § 5º do art. 65 do Regulamento Brasileiro. Recorde-se que, para fins de determinação preliminar, consideraram-se as informações submetidas até a data de 25 de março de 2015.

Os prazos a seguir mencionados servirão de parâmetro para o restante da presente investigação:

Disposição legal Decreto nº 8.058, de 2013	Prazos	Datas previstas
Art.59	Encerramento da fase probatória da investigação	25 de junho de 2015
Art. 60	Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos	15 de julho de 2015
Art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final	30 de julho de 2015
Art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e encerramento da fase de instrução do processo	19 de agosto de 2015
Art. 62	Expedição, pelo DECOM, do parecer de determinação final	3 de setembro de 2015

2. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

2.1. Do produto objeto da investigação

O produto objeto da investigação é o alicate de cutícula, integralmente de metal, fabricado a partir de aço carbono ou de aço inoxidável, com cabo revestido por material plástico ou não, comercializado

individualmente ou em **kits**, comumente classificado no item 8214.20.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), originário da China e do Paquistão.

Estão excluídos do escopo da investigação (i) os removedores de cutícula, (ii) os empurradores de cutícula, (iii) os extratores de cutícula, (iv) os alicates de cutícula com cabos integralmente de plástico e (v) os alicates para corte de unha.

Convém afirmar que o alicate de aço inoxidável tem maior durabilidade se comparado ao produto de aço carbono. Ademais, em que pese a maior facilidade de esterilização daquele, os alicates de aço carbono também podem ser esterilizados normalmente.

O produto apresenta, em aspectos gerais, como etapas do processo produtivo (i) o recebimento do aço em forma de chapas ou barras, (ii) corte das tiras em geratrizes – um pedaço para cada parte do alicate (prensa), (iii) aquecimento, conformação e destaque da peça, (iv) lixa, calibre e fresa de partes da peça, (v) furo e ajuste da forma da peça, (vi) lixa e polimento da caixa e cabo e (vii) afiação e embalagem das peças.

O alicate se aplica à finalidade de cortar e remover cutículas, seja para uso pessoal ou profissional, sendo normalmente acomodado em embalagens tipo **blister**, **sleeve** ou **double blister**. Pode ser encontrado em farmácias, supermercados, lojas de varejo especializadas, bem como distribuidores e atacadistas.

Complementa-se que os alicates importados comercializados no Brasil não estão sujeitos a normas técnicas regulamentadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) ou normas sanitárias regulamentadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Ressalta-se que a principal diferença entre o alicate de cutícula e o alicate para corte de unha é a geometria do fio. No alicate de cutícula, o fio é projetado para fora do corpo do alicate, ao passo que no alicate para corte de unha, o fio está no mesmo nível do corpo do alicate. Essa geometria é essencial para permitir o corte da cutícula ou da unha. Na anatomia do dedo, a região da cutícula está num plano inferior ao da unha e dedo. Portanto, com a geometria do alicate de unha (fio no mesmo nível do corpo do alicate) seria inviável utilizá-lo para o corte da cutícula. Além disso, o fio projetado para fora do corpo do alicate permite a visualização do corte da cutícula e maior delicadeza, evitando acidentes.

Assim, nos termos do art. 10 do Decreto nº 8.058, de 2013, o produto objeto da investigação engloba produtos que apresentam características físicas, composição química e características de mercado semelhantes.

2.2. Da classificação e do tratamento tarifário

O produto objeto da investigação está classificado na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) com o código 8214.20.00 – utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas).

Classificam-se nesse item tarifário, além do produto objeto da investigação, demais instrumentos de manicuros e pedicuros como lixas, extratores de cutícula, tesouras de unha e de cutícula, entre outros.

Em 19 de junho de 2013, foi publicada a Notícia SISCOMEX nº 0033 que determinou a vigência da criação de destaques e novo tratamento administrativo SISCOMEX, a partir de 27 de junho de 2013, para as importações dos produtos classificados na NCM 8214.20.00, com anuência do Departamento de

Operações de Comércio Exterior (DECEX). Assim, a partir dessa data, todas as importações de alicates de cutícula passaram a ser classificadas de acordo com as seguintes descrições.

Destaque 001 - Alicates de cutículas de aço;

Destaque 002 - Alicates de cutículas com cabo plástico;

Destaque 003 - Conjuntos de manicure contendo alicate de cutícula de aço;

Destaque 004 - Conjuntos de manicure contendo alicate de cutícula com cabo plástico; e

Destaque 999 - Outros utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros.

A alíquota do imposto de importação para os referidos itens tarifários se manteve em 18% no período de julho de 2009 a junho de 2014.

Acrescenta-se que o Brasil possui os seguintes acordos de preferências tarifárias, relativos à supracitada NCM: APTR04 (Peru – Brasil), preferência tarifária de 14%; APTR04 (Argentina/México – Brasil), preferência tarifária de 20%; APTR04 (Chile/Colômbia/Cuba/Uruguai/Venezuela – Brasil), preferência tarifária de 28%; APTR04 (Equador – Brasil), preferência tarifária de 40%; APTR04 (Bolívia/Paraguai – Brasil), preferência tarifária de 48%; ACE35 (Chile – Mercosul), preferência tarifária de 100%; ACE36 (Bolívia – Mercosul), preferência tarifária de 100%; ACE58 (Peru – Mercosul), preferência tarifária de 100%; ACE59 (Colômbia/Equador/Venezuela – Mercosul), preferência tarifária de 100%; e ACE18 (Mercosul – Brasil), preferência tarifária de 100%.

Por fim, há o Acordo de Livre Comércio entre Mercosul e Israel, em vigor desde 27 de abril de 2010, que concede a margem de 50% de preferência tarifária para este país.

2.3. Do produto similar produzido no Brasil

Os alicates de cutícula produzidos no Brasil são fabricados a partir de aço carbono ou aço inoxidável. São utilizados nas mesmas aplicações, possuem as mesmas características e as etapas de produção contêm diferenças pouco significativas quando comparadas aos produtos importados das origens investigadas. Segundo a peticionária, seu processo produtivo inclui etapas adicionais, como polimento, revisão e inspeção, objetivando-se ampliar a qualidade e competitividade do produto.

A peticionária ainda indicou que no alicate da produtora nacional Delicate há a possibilidade de se utilizar, além da mola interna, uma mola externa que é montada na ponta dos cabos, manualmente.

Complementa-se que os alicates nacionais comercializados no Brasil não estão sujeitos a normas técnicas regulamentadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) ou normas sanitárias regulamentadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

2.4. Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Dessa forma, conforme informações obtidas a partir da petição e dos dados detalhados das importações disponibilizados pela RFB, o produto objeto da investigação e o produto similar produzido no Brasil:

(i) são produzidos a partir das mesmas matérias-primas: aço carbono ou aço inoxidável;

(ii) possuem composição química semelhante, dado que a composição dos aços é determinada de acordo com normas internacionais, por exemplo, **SAE International** e **American National Standards Institute** (ANSI). Dessa maneira, os índices dos componentes químicos (carbono, inox, enxofre, manganês, cromo, fósforo, etc.) podem variar somente conforme limites máximos e mínimos estabelecidos pelas normas mencionadas;

(iii) possuem as mesmas características físicas, tendo a mesma aparência e dimensões muito próximas. Os alicates são estruturados da mesma forma e compostos das mesmas partes;

(iv) são produzidos segundo processos de produção praticamente idênticos. A diferença entre eles seria, segundo a peticionária, que a Mundial mantém em seu processo etapas adicionais como polimento, revisão e inspeção, pois entende serem essenciais para garantir a qualidade do produto final;

(v) são substituíveis, tendo os mesmos usos e aplicações, sendo utilizados para cortar cutículas, seja com aplicação pessoal ou profissional, concorrendo no mesmo mercado;

(vi) são vendidos através dos mesmos canais de distribuição. Segundo informações da peticionária, validadas por meio dos dados disponibilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), estes canais são: farmácias, supermercados, lojas de varejo especializadas, bem como distribuidores e atacadistas.

2.4.1. Das manifestações acerca da similaridade

Nas respostas ao questionário do importador da Arcom, da Belliz, da Comercial Furtuoso e da Redfox, menciona-se que não há diferença relevante de qualidade entre o produto importado e o produto produzido localmente.

A esse respeito, a Arcom, no âmbito da resposta protocolada em 23 de fevereiro de 2015, acrescentou que diante de parcerias tanto com o exportador Pacific World Cosmetics quanto com a peticionária, não busca influenciar a decisão de compra entre o produto nacional e o importado, cabendo aos clientes optar entre eles.

A Belliz, por sua vez, cuja resposta foi protocolada em 23 de fevereiro de 2015, informou que a escolha entre o produto similar nacional e o produto objeto da investigação baliza-se na incapacidade dos fabricantes nacionais em atender à demanda dos importadores e nas vantagens decorrentes da grande variedade dos produtos importados, a saber: maior variedade de escolha de modelos (modelos, cabos, molas e acabamentos) e possibilidade de escolha do melhor fornecedor em termos de serviço e prazos de entrega.

A Comercial Furtuoso, em 14 de janeiro de 2015, argumentou que as importações ocorrem por consequência das condições comerciais impostas pela peticionária, produtora majoritária do produto similar nacional. Ainda, afirmou que a Mundial, habitualmente, atrasa entregas ou não entrega a quantidade acordada, comportamentos que favoreceram a busca de fornecedores alternativos.

Em resposta protocolada em 20 de fevereiro de 2015, a Redfox acrescentou que opta por importar o produto objeto da investigação devido à forma de apresentação do produto, em **kits**, e por conta do fator preço. Sobre isto, afirmou que “os acessórios em questão são produzidos em aço carbono e inox, materiais que possuem condições mais atraentes no mercado chinês e chegam ao Brasil a um preço mais competitivo. O aço chinês chega a ser cerca de 60% mais competitivo, fator esse determinante na importação”.

De forma oposta aos demais, a importadora Zalike, em manifestação datada de 20 de fevereiro de 2015, alegou que a similaridade entre o produto similar nacional e o produto objeto da investigação não é absoluta, já que o produto similar nacional de aço inox possui na sua composição titânio, além de ter banho de cromo.

2.4.2. Do posicionamento acerca das manifestações

As manifestações explicitadas contribuirão para se confirmar o entendimento sobre a similaridade entre o produto objeto da investigação e o produto fabricado pela indústria doméstica.

Frisa-se que o art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera “produto similar” o produto idêntico ou, na ausência deste, o produto que apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação.

As informações consideradas para fins de determinação preliminar não indicaram diferenças relevantes entre o produto fabricado no Brasil e o produzido nos países investigados ou em seus processos produtivos. Sobre o tema, as únicas diferenças observadas se referem a etapas adicionais na produção brasileira, como polimento, já que a indústria doméstica entende serem essenciais para garantir a qualidade dos alicates comercializados.

Em relação à manifestação da empresa Zalike, não foram apresentados elementos de prova que demonstrem que o produto objeto da investigação não possui titânio em sua composição, quando produzido com aço inox, e que não tenha banho de cromo. Em sentido contrário, os dados disponibilizados pela RFB indicam importações de produto objeto da investigação com titânio em sua composição.

Ainda que se assuma, eventualmente, que o produto objeto da investigação não apresenta titânio e banho de cromo em sua composição, a similaridade entre este e o produto similar nacional não seria afastada, já que ambos possuiriam características técnicas semelhantes, teriam os mesmos usos e aplicações e apresentariam alto grau de substitutibilidade, visto que seriam concorrentes entre si. Adiciona-se, conforme descrito no item 1.6.3, que não se obteve qualquer resposta ao questionário do produtor/exportador, fato que poderia elucidar a presença de titânio e de banho de cromo no produto objeto da investigação.

Ressalte-se que, nos termos do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, não há obrigatoriedade de que o produto objeto da investigação e o similar nacional sejam idênticos. Ademais, recorde-se que a existência de poucos produtores nacionais e a eventual impossibilidade destes em atender a totalidade do mercado brasileiro não afasta a conclusão pela similaridade do produto.

2.5. Da conclusão a respeito do produto e da similaridade

Tendo em conta a descrição detalhada contida no item 2.1, o produto objeto da investigação é o alicate de cutícula, integralmente de metal, fabricado a partir de aço carbono ou de aço inoxidável, com

cabo revestido por material plástico ou não, comercializado individualmente ou em **kits**, exportado por China e Paquistão para o Brasil.

Conforme o art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, o termo “produto similar” será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação.

Considerando o exposto nos itens anteriores, concluiu-se preliminarmente que o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto da investigação.

3. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

Conforme esclarecido no item 1.6.1, para fins de determinação preliminar de dano, definiu-se como indústria doméstica a linha de produção de alicates de cutícula da empresa Mundial, que representa 98,4% da produção nacional do produto similar doméstico. Registre-se que a representatividade da peticionária considera a produção reportada pela empresa Aico, em sua resposta ao questionário de produtor doméstico, e a produção da empresa Delicate, estimada pela Mundial na petição de início de investigação.

4. DO DUMPING

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de **drawback**, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

4.1. Do dumping para efeito do início da investigação

Para fins do início da investigação, utilizou-se o período de julho de 2013 a junho de 2014, com vistas a se verificar a existência de prática de dumping nas exportações para o Brasil de alicates de cutícula, originárias da China e Paquistão.

De acordo com o art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se “valor normal” o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

Como indicativo de valor normal, quando do início da investigação, a peticionária forneceu informações provenientes da base de dados internacional **UN COMTRADE**, a partir da qual foi obtido o preço médio ponderado praticado nas importações do código SH 8214.20, que contempla o produto objeto da investigação, da Alemanha quando a mercadoria provém do Paquistão.

Conforme preceitua o art. 14, I do Regulamento Brasileiro, esse preço foi utilizado para apuração do valor normal do Paquistão, tendo em vista a impossibilidade de se obter os detalhes do mercado doméstico deste país.

Ainda, de acordo com o art. 15, § 2º do mesmo diploma legal, definiu-se o valor normal da China como sendo o valor normal do Paquistão, já que a China não é considerada economia de mercado e o Paquistão está sujeito à mesma investigação.

A peticionária argumentou que a Alemanha é o segundo maior parceiro comercial do Paquistão para alicates de cutícula, assemelhando-se, em volume, ao fluxo comercial do Paquistão com o Brasil, de acordo com dados disponibilizados pelo **UN COMTRADE**.

Segundo a peticionária, apesar de os Estados Unidos da América serem o principal importador de alicates do Paquistão, não seria possível obter os dados de quantidade importada pelos estadunidenses do código SH 8214.20 nos dados extraídos do **UN COMTRADE** ou **TradeMap**, outro banco de dados internacional.

Adicionalmente, a peticionária informou que a base de dados dos EUA (**Interactive Tariff and Trade Database**) também fornece apenas os dados relativos aos valores importados. Ainda elucidou que contactou a **United States International Trade Commission (USITC)**, que declarou não exigir de seus importadores a notificação da quantidade importada no código SH 8214.20.

Buscou-se confirmar a correção e a adequação das informações apresentadas na petição acessando o **UN COMTRADE** e o **TradeMap** em 5 de novembro de 2014. Através destas bases de dados, evidenciou-se que a totalidade das exportações do Paquistão para Alemanha, durante o período de análise de dumping, estava disponível apenas no **UN COMTRADE**. Não obstante os dados obtidos neste sítio eletrônico englobarem todos os produtos abrangidos pelo código SH 8214.20, considerou-se válida a informação.

Impende mencionar que o valor disponibilizado no **UN COMTRADE** encontra-se em base CIF. Assim, baseando-se em informações apresentadas pela peticionária obtidas através da empresa de logística Partner Internacional, em uma eventual exportação do Paquistão para o porto de Santos (A peticionária apresentou correios eletrônicos de cinco empresas logísticas que afirmaram não ser possível cotar o transporte de mercadoria entre Paquistão e Alemanha. Estas empresas alegaram que apenas apresentam cotações quando o Brasil é o destino ou a origem da mercadoria) de mercadoria avaliada em USD 100.000 em um container de 20 pés, procedeu-se aos seguintes ajustes: considerou-se 5% do preço FOB para frete internacional e 0,2% deste, para seguro internacional. Desta sorte, o valor normal em base CIF, calculado através dos dados disponibilizados no **UN COMTRADE** foi ajustado para base FOB.

Por sua vez, de acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da investigação, é o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da investigação.

Os dados referentes aos preços de exportação foram, pois, apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo do pedido, conforme se menciona no item 5.1.

Concluída a depuração, foram apurados o valor total FOB das importações do produto em questão para cada origem investigada, desembaraçadas no período, bem como o volume total dessas importações. Dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação, no período de investigação de dumping, pelo respectivo volume importado, em quilos, obteve-se o preço de exportação.

4.1.1. Da China

4.1.1.1. Do valor normal

Considerou-se, para fins de indicação do valor normal da China, o preço médio ponderado praticado nas importações da Alemanha quando a mercadoria (código SH 8214.20) é originária do Paquistão, estimado com base nas informações extraídas do banco de dados internacional **UN COMTRADE**, conforme apresentado pela peticionária, constante do item 4.1, de **US\$ 33,31/kg**.

4.1.1.2. Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto investigado, é o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto investigado.

Para fins de apuração do preço de exportação de alicates de cutícula da China para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de análise de dumping, ou seja, as exportações realizadas de julho de 2013 a junho de 2014. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da análise.

Ressalva-se que o preço de exportação foi construído, conforme metodologia descrita no item 5.1, para excluir os efeitos monetários e quantitativos dos produtos não investigados nos **kits** que possuem entre seus itens o produto objeto da investigação.

Preço de Exportação

Valor FOB (US\$)	Volume (kg)	Preço de Exportação FOB (US\$/kg)
[Confidencial]	[Confidencial]	15,76

Dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação, no período de análise de dumping, pelo respectivo volume importado, em quilos, chegou-se ao preço de exportação apurado para a China de **US\$ 15,76/kg** (quinze dólares estadunidenses e setenta e seis centavos por quilograma).

4.1.1.3. Da margem de dumping

Relembre-se que a margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Margem de Dumping

Valor Normal US\$/kg	Preço de Exportação US\$/kg	Margem de Dumping Absoluta US\$/kg	Margem de Dumping Relativa (%)
33,31	15,76	17,55	111,36

4.1.2. Do Paquistão

4.1.2.1. Do valor normal

Considerou-se, para fins de indicação do valor normal do Paquistão, o preço médio ponderado praticado nas importações da Alemanha quando a mercadoria (código SH 8214.20) é originária do Paquistão, estimado com base nas informações extraídas do banco de dados internacional **UN COMTRADE**, conforme apresentado pela peticionária, constante do item 4.1, de **US\$ 33,31/kg** (trinta e três dólares estadunidenses e trinta e um centavo por quilograma).

4.1.2.2. Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto investigado, é o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto investigado.

Para fins de apuração do preço de exportação de alicates de cutícula do Paquistão para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de análise de dumping, ou seja, as exportações realizadas de julho de 2013 a junho de 2014. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da análise.

Ressalva-se que o preço de exportação foi construído, conforme metodologia descrita no item 5.1, para excluir os efeitos monetários e quantitativos dos produtos não investigados nos **kits** que possuem entre seus itens o produto objeto da investigação.

Preço de Exportação		
Valor FOB (US\$)	Volume (kg)	Preço de Exportação FOB (US\$/kg)
[Confidencial]	[Confidencial]	19,85

Dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação, no período de análise de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, chegou-se ao preço de exportação apurado para o Paquistão de **US\$ 19,85/kg** (dezenove dólares estadunidenses e oitenta e cinco centavos por quilograma).

4.1.2.3. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping, que se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, estão apresentadas a seguir.

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/kg	Preço de Exportação US\$/kg	Margem de Dumping Absoluta US\$/kg	Margem de Dumping Relativa (%)
33,31	19,85	13,46	67,81

4.2. Do dumping para efeito da determinação preliminar

Para fins de determinação preliminar, utilizou-se o período de julho de 2013 a junho de 2014 para verificar a existência de dumping nas exportações de alicates de cutícula da China e Paquistão para o Brasil.

Ressalte-se que, como não houve resposta voluntária ou de qualquer dos produtores/exportadores selecionados, as margens de dumping apuradas para fins de determinação preliminar basearam-se, em atendimento ao estabelecido no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, nos fatos disponíveis nos autos do processo, quais sejam, os que embasaram a abertura desta investigação.

4.2.1. Da China

4.2.1.1. Da margem de dumping

Relembre-se que a margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Margem de Dumping

Valor Normal US\$/kg	Preço de Exportação US\$/kg	Margem de Dumping Absoluta US\$/kg	Margem de Dumping Relativa (%)
33,31	15,76	17,55	111,36

4.2.2. Do Paquistão

4.2.2.1. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping, que se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, estão apresentadas a seguir.

Margem de Dumping

Valor Normal US\$/kg	Preço de Exportação US\$/kg	Margem de Dumping Absoluta US\$/kg	Margem de Dumping Relativa (%)
33,31	19,85	13,46	67,81

4.3. Das manifestações acerca do dumping

Em manifestação da empresa Zalike, datada de 20 de fevereiro de 2015, a importadora afirmou que a Circular Secex nº 47 de 2014, responsável por encerrar a primeira investigação peticionada pela Mundial acerca do mesmo produto objeto desta investigação, descaracteriza o dumping nas exportações de alicates de cutícula. Desta sorte, o processo deveria ser encerrado em virtude da inexistência deste requisito.

Ainda, a Zalike alegou que a margem de dumping chinesa deveria ser revista já que o valor de compra que pratica é superior ao preço de exportação definido no Parecer DECOM nº 65, de 2014 (“Parecer de início”).

4.4. Do posicionamento acerca das manifestações

A Circular Secex nº 47 de 2014 é clara ao afirmar que o processo MDIC/SECEX 52272.000943/2014-40 (primeira investigação) foi encerrado sem julgamento de mérito por “falta de elementos de prova que permitissem avaliar a existência de dano à indústria doméstica”, ou seja, ao contrário do que afirma a empresa Zalike, não há nenhuma menção na referida Circular sobre a inexistência de dumping. Além disso, conforme apurado no item, averiguou-se, para fins de determinação preliminar, a existência de elementos que comprovam a prática de dumping nas exportações originárias da China e do Paquistão para o Brasil do produto objeto da investigação.

Acerca do cálculo da margem de dumping é importante frisar que, conforme preconiza o art. 27 do Decreto nº 8.058, de 2013, será determinada margem individual de dumping, preferencialmente, para cada um dos produtores ou exportadores do produto objeto da investigação. Ou seja, são os produtores estrangeiros que terão as suas transações investigadas, não havendo previsão legal para análise individualizada de importadores específicos.

4.5. Da conclusão preliminar a respeito do dumping

A partir das informações anteriormente apresentadas, determinou-se preliminarmente a existência de dumping nas exportações de alicates de cutícula para o Brasil, originárias da China e do Paquistão, realizadas no período de julho de 2013 a junho de 2014.

Outrossim, observou-se que as margens de dumping apuradas não se caracterizaram como **de minimis**, nos termos do § 1º do art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013.

5. DAS IMPORTAÇÕES E DO CONSUMO NACIONAL APARENTE

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o consumo nacional aparente de alicates de cutícula. O período de análise corresponde ao período considerado para fins de determinação preliminar de existência de dano à indústria doméstica.

Assim, para efeito da análise relativa à determinação preliminar, considerou-se, de acordo com o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de julho de 2009 a junho de 2014, dividido da seguinte forma:

P1 – julho de 2009 a junho de 2010;

P2 – julho de 2010 a junho de 2011;

P3 – julho de 2011 a junho de 2012;

P4 – julho de 2012 a junho de 2013; e

P5 – julho de 2013 a junho de 2014.

5.1. Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de alicates de cutícula importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes ao item 8214.20.00 da NCM, fornecidos pela RFB.

Conforme já destacado anteriormente, na NCM sob análise são classificadas importações de produtos como utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros, incluindo as limas para unhas, lixas, extratores de cutícula, tesouras de unha e de cutícula, entre outros.

Por esse motivo, realizou-se a depuração das importações constantes desses dados, de forma a se obter as informações referentes exclusivamente ao produto objeto da investigação.

A metodologia utilizada consistiu em retirar da base de dados fornecida pela RFB as importações dos produtos que não corresponderam à descrição do produto objeto da investigação, bem como aqueles produtos claramente excluídos do escopo da análise, conforme detalhado no item 2.1.

A NCM em questão ainda abrange **kits** de manicuros contendo peças variadas. Tais conjuntos de peças variadas representaram 6,6% do peso total de importações das origens investigadas da NCM. Dessa forma, a depuração consistiu na segregação dos **kits** que continham ou não o produto objeto da investigação.

Complementa-se que se utilizou o valor de 0,044782 kg como peso médio de uma unidade do produto. A informação de peso médio foi obtida pela divisão da quantidade importada do produto investigado pela quantidade de peças. Para a metodologia, calculou-se, operação por operação de importação, a quantidade de alicates de cutícula em cada **kit** para, então, obter-se o peso total dos alicates.

Quanto à inferência do valor em dólares proporcional do alicate de cutícula sobre o **kit**, a metodologia utilizada consistiu em selecionar uma amostra dos 16 **kits** mais representativos, que representaram 43,2% do valor total importado de **kits** no período, em base CIF. Averiguou-se, por conseguinte, a proporção do valor do alicate em cada um destes **kits**. Dessa forma, o valor total de alicates de cutícula obtido, extrapolando aos demais kits o coeficiente de participação encontrado, foi equivalente a 64,4% do valor total dos **kits**.

Os **kits** que não continham alicates de cutícula, ou os **kits** nos quais não foi possível verificar a existência do produto objeto da investigação por meio da descrição, não foram considerados na depuração dos dados de importação da RFB.

Decidiu-se por não considerar os **kits** nos quais não foi possível verificar a existência do produto objeto da investigação como produto investigado pelos seguintes fatores: (i) a NCM 8214.20.00 contempla uma ampla gama de produtos, (ii) os **kits** representam uma pequena parcela do total importado e (iii) há importações de **kits** sem alicates de cutícula.

5.1.1. Da avaliação cumulativa das importações

O art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013 estabelece que quando as importações de um produto de mais de um país forem simultaneamente objeto de investigação que abranja o mesmo período de investigação de dumping, os efeitos de tais importações poderão ser avaliados cumulativamente se for verificado que:

D) a margem de dumping determinada em relação às importações de cada um dos países não é **de minimis**, ou seja, inferior a 2% do preço de exportação, nos termos do § 1º do art. 31 do mencionado Decreto;

II) o volume de importações de cada país não é insignificante, isto é, não representa menos de 3% do total das importações pelo Brasil do produto objeto da investigação, nos termos do § 2º do art. 31 do Regulamento Brasileiro; e

III) a avaliação cumulativa dos efeitos daquelas importações é apropriada tendo em vista as condições de concorrência entre os produtos importados e as condições de concorrência entre os produtos importados e o produto similar doméstico.

De acordo com os dados anteriormente apresentados, as margens relativas de dumping apuradas para cada um dos países investigados não foram **de minimis**.

Ademais, os volumes individuais das importações originárias da China e do Paquistão corresponderam, respectivamente, a 38,5% e 60,3% do total importado pelo Brasil em P5, não se caracterizando, portanto, como volume insignificante.

Ainda, (i) não há elementos nos autos da investigação indicando a existência de restrições às importações de alicates de cutícula pelo Brasil que pudessem indicar a existência de condições de concorrência distintas entre os países investigados e (ii) não foi evidenciada nenhuma política que afetasse as condições de concorrência entre o produto objeto da investigação e o similar doméstico. Foi constatado, inclusive, que ambos são vendidos por meio dos mesmos canais de distribuição e destinados aos mesmos usuários, apresentando alto grau de substitutibilidade.

5.1.2. Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de alicates de cutícula no período de análise de dano à indústria doméstica.

Importações Totais (em kg)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Paquistão	100,00	115,28	182,37	193,75	194,65
China	100,00	123,27	267,23	191,79	84,95
Total sob Análise	100,00	120,03	232,76	192,59	129,51
Hong Kong	-	100,00	316,64	375,86	368,25
Índia	100,00	118,39	47,95	183,06	59,67
Estados Unidos da América	-	100,00	122,32	-	2,66
Alemanha	100,00	173,35	85,95	21,58	9,52
Coreia do Sul	-	100,00	9.883,12	-	-
Uruguai	-	-	100,00	-	-
Vietnã	-	100,00	424,86	-	-
Demais Países	100,00	-	625,83	260,15	703,14
Total Exceto sob Análise	100,00	850,08	9.952,89	1.136,56	1.070,11
Total Geral	100,00	121,16	247,93	194,06	130,98

Obs.: As demais origens incluem: Bélgica, França, Itália, Japão e Portugal.

O volume investigado de importações de alicates de cutícula apresentou crescimento de P1 para P3, atingindo o ápice de [Confidencial] quilos. Por sua vez, após P3, as importações decresceram, tanto em P4 quanto em P5. Com efeito, houve aumento de 20,0%, de P1 para P2; e de 93,9%, de P2 para P3. Ademais, houve decréscimo de 17,3% de P3 para P4 e 32,8% de P4 para P5. Ao longo do período de análise, de P1 para P5, observou-se aumento acumulado no volume importado equivalente a 29,5%.

(Fls. 19 da Circular SECEX nº 22, de 10/04/2015).

Cumprе ressaltar ainda que, considerando-se o período de P1 para P3, o volume de importações alcançou alta de 132,8%, e de P3 para P5, observou-se decréscimo de 44,4%.

As origens investigadas, China e Paquistão, contribuíram com 99,8% do total de importações em P1, tendo sua participação se mantido praticamente estável ao longo dos períodos, alcançando 98,7% em P5.

O volume importado de outras origens apresentou comportamento semelhante ao volume importado das origens investigadas, isto é, crescimento das importações até P3, quando se atinge o ápice das importações, com posterior decréscimo do volume, considerando-se tanto P4 quanto P5. Desta forma, houve aumento de 750,1%, de P1 para P2, 1.070,8% de P2 para P3, seguido de redução de 88,6%, de P3 para P4, e de 5,8%, de P4 para P5. Durante todo o período analisado, o aumento acumulado dessas importações foi equivalente a 970,1%.

Ademais, conforme mencionado no item 2.1.1, foi verificado que o Brasil possui acordos de preferências tarifárias com um dos países que tiveram transações ao longo do período objeto de investigação. No âmbito do Mercosul, o Acordo de Complementação Econômica (ACE) 18 confere preferência tarifária de 100% nas transações com o Uruguai, Paraguai e Argentina.

Destes, o único país a exportar o produto objeto da investigação ao Brasil durante o período de análise de dano foi o Uruguai, em P3, quando foi responsável por 5,2% das importações brasileiras dessa NCM.

Observou-se que a China foi a maior fornecedora de alicates de cutícula para o Brasil ao longo dos quatro primeiros períodos de análise, tendo sido ultrapassada pelo Paquistão, em P5, devido à queda de 55,7% em suas exportações nesse período.

Na análise do total das importações de alicates de cutícula pelo Brasil, notou-se comportamento semelhante ao total das importações das origens investigadas, isto é, crescimento das importações, com pico em P3. Considerando-se os extremos da série, o aumento observado foi de 31,0%. Averiguando-se, pormenorizadamente, as variações foram de 21,2% de P1 para P2, 104,6% de P2 para P3, seguidas de quedas de 21,7% de P3 para P4 e de 32,5% no último período de análise.

5.1.3. Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

As tabelas a seguir demonstram a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de alicates de cutícula no período de análise de dano à indústria doméstica. Os preços médios de importação, por país, foram calculados pela razão entre o valor das importações totais em base CIF, em dólares estadunidenses, e a quantidade total, em quilos, importada em cada período de análise.

Valor das Importações Totais (US\$ CIF)

	P1	P2	P3	P4	P5
Paquistão	100,00	117,53	152,02	151,31	190,74
China	100,00	128,83	263,45	369,81	150,84
Total sob Análise	100,00	121,95	195,62	236,80	175,13
Hong Kong	-	100,00	196,68	164,25	245,45
Índia	100,00	118,71	29,75	179,39	44,66
Alemanha	100,00	145,70	137,57	83,59	103,15
Estados Unidos da América	-	100,00	173,23	-	12,05
Coreia do Sul	-	100,00	5.551,87	-	-
Uruguai	-	-	100,00	-	-
Vietnã	-	100,00	553,39	-	-
Demais Países	100,00	-	920,37	796,16	738,37
Total Exceto sob Análise	100,00	291,76	575,84	284,38	248,46
Total Geral	100,00	123,29	198,61	237,18	175,70

Obs.: As demais origens incluem: Bélgica, França, Itália, Japão e Portugal.

Os valores das importações brasileiras de alicates de cutícula investigados aumentaram sucessivamente ao longo do período analisado, registrando decréscimo no período final da análise. Em P2, houve aumento de 22,0%, em P3, de 60,4%, em P4, de 21,1% e em P5, diminuição no montante de 26,0%, sempre com relação ao período anterior. Tomando-se todo o período de análise (P1 para P5), a elevação dos valores das importações brasileiras de alicates de cutícula investigados atingiu 75,1%.

Verificaram-se dois movimentos díspares em relação aos valores importados das outras origens, aumento de 191,8% de P1 para P2 e de 97,4% de P2 para P3, seguido de queda de 50,6% de P3 para P4, e de 12,6%, de P4 para P5. Considerando-se todo o período de análise, evidenciou-se crescimento nos valores importados das demais origens de 148,5%.

Preço das Importações Totais (US\$ CIF/kg)

	P1	P2	P3	P4	P5
Paquistão	100,00	101,98	83,35	78,09	97,97
China	100,00	104,50	98,57	192,86	177,61
Total sob Análise	100,00	101,59	84,02	122,92	135,21
Índia	100,00	100,28	62,04	98,00	74,86
Alemanha	100,00	84,04	160,03	387,23	625,10
Estados Unidos da América	-	100,00	141,61	-	452,30
Hong Kong	-	100,00	62,12	43,71	66,67
Demais Países	100,00	-	147,08	306,09	105,03
Total Exceto sob Análise	100,00	34,33	5,79	25,02	23,22
Total Geral	100,00	101,80	80,16	122,29	134,22

Obs.: As demais origens incluem: Bélgica, França, Itália, Japão e Portugal.

Observou-se que o preço CIF médio por quilograma das importações brasileiras de alicates de cutícula investigados apresentou a seguinte evolução: aumentou 1,6%, em P2, decresceu 17,3%, em P3, voltou a subir 46,3%, em P4, sempre em relação ao período anterior. No último período, apresentou variação positiva de 10,0% em relação a P4. Considerando-se todo o período, de P1 para P5, o preço unitário das importações brasileiras investigadas aumentou 35,2%.

O preço CIF médio por quilograma dos demais fornecedores estrangeiros apresentou a seguinte trajetória: decresceu 65,7%, de P1 para P2 e 83,1%, de P2 para P3, apresentando, então, variação positiva de 332,5% de P3 para P4, para voltar a diminuir no período posterior, 7,2%. Considerando-se todo o período, o preço de tais importações diminuiu 76,8%.

Ainda, constatou-se que o preço CIF médio das importações brasileiras investigadas foi inferior ao preço médio dos demais fornecedores em P1, P2 e P4, diferenças de 80,3%, 41,8% e 3,4%, respectivamente. Nos demais períodos, em P3 e P5, o preço médio das importações investigadas foi superior ao preço CIF médio das demais importações brasileiras, diferenças de 185,5% e 14,6%, nesta ordem. Cumpre ressaltar, contudo, que as quantidades vendidas em quilograma originárias das demais origens são pouco representativas, já que em nenhum período ultrapassaram o patamar de 1,3% da quantidade importada de alicates de cutícula, excetuando-se P3, quando esta relação percentual alcançou 6,3% do total.

5.2. Do consumo nacional aparente

Impende mencionar que, tendo em conta que não houve consumo cativo pela indústria doméstica, o consumo nacional aparente é idêntico ao mercado brasileiro.

Para dimensionar o consumo nacional aparente de alicates de cutícula foram considerados os volumes de vendas no mercado interno da indústria doméstica e das demais produtoras, líquidas de devoluções, bem como as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas em item anterior.

Mercado Brasileiro (kg)

Período	Vendas Indústria Doméstica	Vendas Outras Empresas	Importações Origens Investigadas	Importações Outras Origens	Consumo Nacional Aparente
P1	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
P2	112,19	82,48	120,03	850,08	112,73
P3	115,79	57,68	232,76	9.952,89	136,69
P4	114,99	32,36	192,59	1.136,56	125,87
P5	110,58	31,86	129,51	1.070,11	111,44

Inicialmente, deve-se ressaltar que as vendas internas da indústria doméstica apresentadas na tabela anterior representam apenas as vendas de fabricação própria, não havendo, portanto, revendas do produto objeto da investigação ou de produtos similares importados.

Observou-se que o consumo nacional aparente de alicates de cutícula apresentou crescimento de 12,7%, em P2 e 21,2%, em P3. Em P4, evidenciou-se decréscimo de 7,9%, seguido de nova queda de 11,5%, quando comparado ao período anterior. Considerando todo o período de análise de dano, o consumo nacional aparente cresceu 11,4%.

Verificou-se que as vendas da indústria doméstica apresentaram período de crescimento mais expressivo em P2, mensurado em 12,2%. Os demais períodos apresentaram crescimento de 3,2% em P3, decréscimo das vendas em P4 na ordem de 0,7% e redução de 3,8% em P5, sempre em relação aos períodos anteriores. Considerando todo o período, de P1 para P5, as vendas da indústria doméstica aumentaram 10,6%.

As importações investigadas, por sua vez, aumentaram 29,5%, durante toda a série, enquanto as demais importações cresceram 970,1% no mesmo período.

Em termos de volume, o consumo nacional aparente aumentou [Confidencial] kg, de P1 para P5. As importações investigadas, considerando todo o período, aumentaram [Confidencial] kg, por sua vez, as demais importações cresceram [Confidencial] kg e as vendas da indústria doméstica aumentaram [Confidencial] kg na mesma comparação.

5.3. Da evolução das importações

5.3.1. Da participação das importações no consumo nacional aparente

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no consumo nacional aparente de alicates de cutícula.

Período	Vendas Indústria Doméstica	Vendas Outras Empresas	Importações Origens Investigadas	Importações Outras Origens
P1	100,00	100,00	100,00	-
P2	99,50	73,53	106,36	100,00
P3	84,74	41,18	169,94	1.000,00
P4	91,30	26,47	152,60	100,00
P5	99,24	29,41	116,18	150,00

Observou-se que a participação das importações investigadas no consumo nacional aparente apresentou a seguinte evolução: aumento de 1,1 p.p. de P1 para P2 e de 11,0 p.p. de P2 para P3. Os dois últimos períodos evidenciaram baixa de 3,0 p.p. e 6,3 p.p., respectivamente. Observando-se todo o período (P1 a P5), a participação de tais importações aumentou 2,8 p.p.

Já a participação das demais importações cresceu 0,2 p.p., em P2, aumentou 1,8 p.p. em P3, apresentou queda de 1,8 p.p., em P4, e crescimento de 0,1 p.p. em P5. Assumindo-se todo o período, a participação de tais importações no consumo nacional aparente elevou 0,3 p.p.

5.3.2. Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir apresenta a relação entre as importações de alicates de cutícula das origens das origens investigadas e a produção nacional do produto similar.

Período	Produção Nacional (A)	Importações Origens Investigadas (B)	(B) / (A) %
P1	100,00	100,00	100,00
P2	110,18	120,03	108,74
P3	114,32	232,76	203,83
P4	113,40	192,59	169,95
P5	114,80	129,51	113,11

Observou-se que a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de alicates aumentou 1,6 p.p. em P2 e 17,4 p.p. em P3. Os dois últimos períodos da série evidenciaram queda de 6,2

p.p. e 10,4 p.p, respectivamente. Assim, ao se considerar todo o período, essa relação, que era de 18,3%, em P1, passou a 20,7%, em P5, representando elevação acumulada de 2,4 p.p.

5.4. Das manifestações a respeito das importações e do consumo nacional aparente

Em manifestação protocolada em 2 de fevereiro de 2015, a empresa importadora Apex questionou o fato de a própria peticionária importar da China itens de cutelaria, de modo que estas importações impediriam a peticionária de requerer a abertura de investigação antidumping. Inclusive, a empresa anexou ao processo fotos de produtos da Mundial de origem chinesa (pinças).

5.4. Do posicionamento acerca das manifestações a respeito das importações e do consumo nacional aparente

Recorde-se que o produto objeto da investigação é o alicate de cutícula, integralmente de metal, fabricado a partir de aço carbono ou de aço inoxidável, com cabo revestido por material plástico ou não, comercializado individualmente ou em **kits**, comumente classificado no item 8214.20.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), originário da China e do Paquistão. Desta sorte, as importações de outros produtos de cutelaria pela peticionária não impactam as análises realizadas.

Ainda no que diz respeito ao argumento apresentado pela empresa Apex, não foram observadas, nos dados oficiais disponibilizados pela RFB, importações de alicates de cutícula realizadas pela indústria doméstica. Além do mais, o fato de, eventualmente, existirem importações do produto objeto da investigação realizadas pela indústria doméstica não preclui o seu direito de pleitear o início de investigação para apurar a prática de dumping nas exportações para o Brasil.

5.6. Da conclusão a respeito das importações

Diante da existência de dois cenários distintos do mercado brasileiro ao longo da série, considerou-se importante segregar a análise de importações em intervalos de tempo adicionais. Desta sorte, foi incluída a análise de P1 para P3 (primeiro cenário, com crescimento do mercado brasileiro) e de P3 para P5 (segundo cenário, com contração do mercado brasileiro).

No período de investigação de dano à indústria doméstica, as importações de alicates de cutícula a preços de dumping, originárias da China e Paquistão, em que pese o decréscimo observado a partir de P3, cresceram:

a) em termos absolutos, tendo passado de [Confidencial] kg, em P1, para [Confidencial] kg, em P5 (aumento de [Confidencial] kg, equivalente a 29,5%). Em P3, a quantidade de importações das origens investigadas atingiu o maior patamar dos períodos analisados, alcançando [Confidencial] kg, crescimento de [Confidencial] kg em relação a P1, isto é, 132,8%. Ainda, observa-se redução de [Confidencial] kg na quantidade importada em P5, quando comparado a P3, decréscimo de 44,4%;

b) em relação ao consumo nacional aparente, uma vez que a participação de tais importações apresentou aumento, partindo de 17,3%, em P1, para 29,4%, em P3, e 20,1%, em P5; e

c) em relação à produção nacional, dado que a relação entre elas, que era de 18,3% em P1, atingiu 37,3%, em P3 e recuou para 20,7%, em P5.

Diante desse quadro, constatou-se, apesar da queda verificada de P3 para P5, aumento das importações a preços de dumping, tanto em termos absolutos, quanto em relação à produção e ao consumo nacional aparente, quando considerado todo o período de análise.

6. DO DANO

De acordo com o disposto no art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações a preços de dumping, no seu efeito sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro e no conseqüente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

O período de investigação de dano compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações, conforme explicitado no item 5. Assim, procedeu-se ao exame do impacto das importações analisadas sobre a indústria doméstica, tendo em conta os fatores e indicadores econômicos relacionados no § 3º do art. 30 do Regulamento Brasileiro.

Ressalte-se que, para a adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, os valores correntes foram corrigidos com base no Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados.

6.1. Dos indicadores da indústria doméstica

Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de alicates de cutícula da Mundial. Dessa forma, os indicadores considerados refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção, tendo sido verificados e retificados por ocasião da verificação **in loco** realizada na Mundial.

Acrescenta-se que os indicadores refletem, ainda, os dados de suas empresas relacionadas responsáveis pela distribuição do produto similar nacional, Mundial Distribuidora de Produtos de Consumo Ltda. e Mundial Norte Distribuidora de Produtos de Consumo Ltda. (DIMIs).

Complementa-se que se convencionou utilizar, para fins de determinação preliminar, o resultado operacional, exclusive o resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais, em detrimento do resultado operacional **per se**, objetivando-se, assim, evitar distorções significativas decorrentes de resultados extraordinários em determinados períodos da análise de dano.

Nesse sentido, a flutuação das outras despesas e receitas operacionais em P2 é justificada, sobremaneira, por créditos tributários baixados do ativo, frente a decisões judiciais desfavoráveis, enquanto a flutuação do resultado financeiro deriva, sobretudo, de juros e multas sobre impostos. Ressalva-se que os resultados positivos observados na rubrica “juros e multas sobre impostos”, em P2, decorrem da utilização de bens imobilizados como forma de quitação dessas dívidas, quando o valor provisionado pela Mundial foi maior que o valor efetivamente abatido na adjudicação dos bens.

6.1.1. Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de alicates de cutícula de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, ajustadas em decorrência de retificações feitas quando da verificação **in loco**. As vendas apresentadas estão líquidas de devoluções.

Vendas da Indústria Doméstica (em kg)

Período	Vendas Totais	Vendas no Mercado Interno (kg)	Participação no Total (%)	Vendas no Mercado Externo (kg)	Participação no Total (%)
P1	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
P2	109,99	112,19	101,99	89,42	81,44
P3	113,12	115,79	102,44	88,09	77,32
P4	113,00	114,99	101,77	94,38	83,51
P5	106,93	110,58	103,43	72,73	68,04

Observou-se que o volume de vendas destinado ao mercado interno apresentou alta de 12,2% em P2. Nos demais períodos, houve crescimento de 3,2% em P3, decréscimo de 0,7% em P4 e, por fim, redução de 3,8% em P5, sempre em relação ao período anterior. Ao se considerar todo o período de análise, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno apresentou aumento de 10,6%.

A participação das vendas no mercado interno, por sua vez, em relação às vendas totais de alicates de cutícula, aumentou 1,8 p.p. em P2 e 0,4 p.p. em P3, apresentando redução de 0,6 p.p em P4, para, posteriormente, voltar a crescer 1,5 p.p. Ao longo do período investigado, a participação das vendas no mercado interno esteve sempre próxima a 92% do total de vendas.

Por outro lado, as vendas destinadas ao mercado externo sofreram queda em todos os períodos, à exceção de P4, quando demonstraram crescimento de 7,1%. Na série analisada, as baixas alcançaram 10,6% em P2, 1,5% em P3 e 22,9% em P5, sempre em relação ao período anterior. Ao se considerar o período de P1 a P5, as vendas destinadas ao mercado externo da indústria doméstica vivenciaram queda de 27,3%.

A participação destas vendas decresceu de 9,7%, em P1, para 6,6%, em P5. Foi possível perceber que em nenhum período as vendas para o mercado externo representaram mais de 10% do total de vendas da indústria doméstica.

Em relação às vendas totais, foram observados aumentos sucessivos da quantidade vendida até P3, com redução em P4 e P5. Houve crescimento de 10,0% em P2 e 2,8% em P3, em relação ao período anterior. Em sentido oposto, a redução observada em P4 e P5 foi de, respectivamente, 0,1% e 5,4%.

Ao se considerar todo o período de análise, o volume de vendas da indústria doméstica apresentou aumento de 6,9%, que ocorreu em virtude da alta nas vendas no mercado interno.

6.1.2. Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno no mercado brasileiro.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro

Período	Mercado Brasileiro	Vendas Internas da Indústria Doméstica	Participação %
P1	100,00	100,00	100,00
P2	112,73	112,19	99,50
P3	136,69	115,79	84,74
P4	125,87	114,99	91,30
P5	111,44	110,58	99,24

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de alicates de cutícula recuou 0,4 p.p. em P2 e 11,7 p.p. em P3, aumentando 5,2 p.p. em P4 e 6,3 p.p. em P5, com relação aos períodos anteriores. Considerando-se os extremos da série, observou-se decréscimo equivalente a 0,6 p.p. na participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro.

Desta forma, ficou constatado que a indústria doméstica perdeu participação no mercado brasileiro de P1 para P5. Cumpre ressaltar, todavia, que essa perda seria ainda mais intensa se não houvesse ocorrido decréscimo da quantidade importada após P3, já que de P3 a P5, a peticionária reduziu a quantidade vendida em 4,5%.

6.1.3. Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade.

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação

Período	Capacidade Efetiva (kg)	Produção (produto similar) (kg)	Grau de ocupação (%)
P1	[Confidencial]	100,00	[Confidencial]
P2	[Confidencial]	111,21	[Confidencial]
P3	[Confidencial]	116,43	[Confidencial]
P4	[Confidencial]	116,41	[Confidencial]
P5	[Confidencial]	117,86	[Confidencial]

A capacidade efetiva da indústria doméstica, conforme apurado durante a verificação **in loco**, levou em consideração o número de peças que a máquina gargalo da planta produtiva é capaz de produzir, os turnos trabalhados em cada linha de produção de alicates e os dias úteis que a planta opera por mês. Os volumes de produção de alicates apresentados na tabela anterior referem-se à produção realizada pela Mundial, em sua planta de Gravataí – RS.

A produção do produto similar pela indústria doméstica aumentou em todos os períodos analisados, com exceção de P4, quando se manteve estável. Para os demais períodos, as altas foram de 11,2%, em P2, 4,7% em P3 e 1,2% em P5, sempre em relação ao período anterior. Considerando os extremos da série, a produção cresceu 17,9%.

A capacidade instalada efetiva apresentou crescimento de 9,6% de P2 para P3 (período em que o mercado brasileiro atingiu o ápice) e 7,3% de P3 para P4. Nos demais períodos, a capacidade efetiva se manteve estável. Durante todo o período investigado, houve elevação equivalente a 17,6%.

A indústria doméstica esclareceu que tal incremento na capacidade instalada foi consequência [Confidencial].

O grau de ocupação da capacidade instalada com a produção do produto similar apresentou a seguinte evolução: aumento de 9,3 p.p. de P1 para P2, seguido de quedas de 4,2 p.p. de P2 para P3, 6,0 p.p., de P3 para P4, e alta no período final de 1,0 p.p. Quando considerados os extremos da série, verificou-se aumento de 0,1 p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada.

6.1.4. Dos estoques

A tabela a seguir apresenta o comportamento dos estoques da indústria doméstica, conforme informado pela petionária quando do início da investigação e segundo ajustes decorrentes da verificação *in loco*, considerando-se, em P1, estoque inicial de [Confidencial] quilos.

Estoque Final (kg)

Período	Produção	Vendas Internas	Vendas Externas	Outras Saídas	Estoque Final
P1	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
P2	111,21	112,19	89,42	-133,42	211,22
P3	116,43	115,79	88,09	-661,47	341,74
P4	116,41	114,99	94,38	-856,19	456,78
P5	117,86	110,58	72,73	-1.143,98	779,09

Analisando-se os dados apresentados, o volume do estoque final de alicates de cutícula da indústria doméstica aumentou significativamente em P2, 111,2%, cresceu 61,8% em P3, 33,7% em P4 e 70,6% em P5, sempre em relação ao período anterior. Considerando-se todo o período de análise, o volume do estoque final da indústria doméstica evoluiu 679,1%.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de análise.

Relação Estoque Final/Produção

Período	Estoque Final	Produção	Relação (%)
P1	100,00	100,00	100,00
P2	211,22	111,21	190,32
P3	341,74	116,43	296,77
P4	456,78	116,41	396,77
P5	779,09	117,86	667,74

A relação entre o estoque final e a produção cresceu 2,8 p.p. de P1 para P2, subiu 3,3 p.p. de P2 para P3 e outros 3,1 p.p. de P3 para P4. No último período, subiu 8,4 p.p. Considerando os extremos da série, verificou-se aumento de 17,6 p.p. na relação entre o estoque final e a produção.

Cumprе esclarecer que a Mundial não produzia para formação de estoque até meados de P5, dessa forma, trabalhava exclusivamente com produção por demanda, bem como estimativa de venda baseada no desempenho do ano anterior e em atenção a períodos de parada obrigatória. Atualmente, o armazenamento das peças ocorre em centro de distribuição próprio localizado em [Confidencial].

Complementa-se que em fevereiro de 2014, portanto, no final de P5, foi acordado um aditivo ao contrato com a Etilux Indústria e Comércio Ltda. (Etilux), até então revendedora independente exclusiva de alicates, segundo o qual a gestão comercial de distribuição do segmento operacional Personal Care, do qual o produto similar participa, foi reassumida pela Mundial, isto é, para este segmento, foi interrompida a distribuição dos produtos da Mundial pela Etilux. Por isto, a partir deste momento, a Mundial objetivou aumentar a relação entre estoque final e produção para viabilizar a gestão logística de distribuição dos alicates por conta própria.

6.1.5. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas contidas neste item, elaboradas a partir das informações constantes da petição e das informações obtidas na verificação **in loco**, apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de alicates de cutícula pela indústria doméstica.

Número de Empregados

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,00	99,35	103,46	105,83	99,57
Administração e Vendas	100,00	114,63	141,46	153,66	163,41
Total	100,00	100,60	106,55	109,72	104,76

A quantidade de funcionários alocada à produção direta foi extraída dos centros de custo de produção exclusivos da linha de alicates de cutícula. Para a produção indireta, a peticionária utilizou a proporção de pessoal extraída dos centros de custo de produção compartilhados com outros segmentos operacionais, baseada na representatividade do faturamento de alicates.

Para os funcionários de vendas foi utilizada a proporção da receita dos alicates de cutícula sobre a receita do segmento operacional [Confidencial]. E, por fim, para o rateio dos funcionários administrativos foi utilizada a porcentagem da receita de alicates sobre a receita total do grupo Mundial. O fator obtido foi, então, aplicado ao número de funcionários extraídos por meio dos centros de custos do sistema da Mundial.

Analisando-se os resultados, observou-se que o número de empregados que atuam na linha de produção apresentou decréscimo de 0,6% de P1 para P2, com aumentos de 4,1% e 2,3%, respectivamente, nos dois próximos períodos de análise, sempre em relação ao período anterior. Por sua vez, comparando-se P4 e P5, notou-se queda de 5,9% neste número. Ao longo de toda análise, o número de empregados ligados à produção foi reduzido em 0,4%.

Em relação aos funcionários envolvidos em administração e venda, verificou-se aumento de 14,6%, em P2, seguido de alta de 23,4%, em P3 e 8,6% em P4, sempre em relação ao período anterior. No período seguinte, pode-se verificar crescimento de 6,3%.

Acerca do número de empregados totais, verificaram-se aumentos de 0,6%, 5,9% e 3,0% até P4, com movimento 4,5% negativo em P5, sempre em relação ao período anterior. Dessa forma, ao longo de todo o período de análise de dano, constatou-se aumento de 4,8% no número total de empregados ligados à produção/venda do produto similar pela Mundial.

Produtividade por Empregado

	Produção (kg)	Empregados ligados à produção	Produção (kg) por empregado envolvido na produção
P1	100,00	100,00	100,00
P2	111,21	99,35	111,93
P3	116,43	103,46	112,63
P4	116,41	105,83	109,91
P5	117,86	99,57	118,40

A produtividade por empregado ligado à produção oscilou ao longo do período de investigação, aumentando 11,9% de P1 para P2, 0,6%, de P2 para P3, e 7,7%, de P4 para P5. De forma diversa, o quarto período, P3 para P4, apresentou variação negativa de 2,4%. A série apresentou variação positiva de 18,4%, explicada tanto pela redução do número de empregados quanto pelo aumento da produção.

Massa Salarial (Em mil R\$ corrigidos)

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Administração e Vendas	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Total	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]

Sobre o comportamento do indicador de massa salarial dos empregados da linha de produção, em reais corrigidos, observou-se crescimento de 11,5% em P2, seguida de aumento de 11,8% em P3, redução de 4,8% em P4 e crescimento de 4,3% em P5, sempre em relação ao período anterior. Ademais, analisando-se os extremos da série, verificou-se aumento de 23,8% da massa salarial dos empregados ligados à produção.

A massa salarial dos empregados ligados à administração e vendas, ao longo do período de investigação, obteve incremento de 195,7%. Da mesma forma, a massa salarial total, no mesmo período, foi elevada em 43,7%.

6.1.6. Do demonstrativo de resultado

6.1.6.1. Da receita líquida

A tabela a seguir indica as receitas líquidas obtidas pela Mundial com a venda do produto similar nos mercados interno e externo. Cabe ressaltar que as receitas líquidas apresentadas abaixo estão deduzidas dos valores de fretes incorridos sobre essas vendas.

Receita Líquida (Em mil R\$ corrigidos)

	Receita Total	Mercado Interno		Mercado Externo	
		Valor	%	Valor	%
P1	[Confidencial]	100,00	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
P2	[Confidencial]	77,83	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
P3	[Confidencial]	85,31	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
P4	[Confidencial]	82,16	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
P5	[Confidencial]	78,07	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]

A partir dos dados apresentados, depreende-se que a receita líquida em reais corrigidos referente às vendas no mercado interno regrediu 22,2% em P2, 3,7% em P4 e 5,0% em P5, sempre em relação ao período anterior. Em P3, o único crescimento da receita no mercado interno no período, houve alta de 9,6%. Verificou-se, assim, decréscimo de 21,9% ao se analisar os extremos da série, ou seja, de P1 para P5.

Por sua vez, a receita líquida obtida com as exportações do produto similar pela Mundial observou o único resultado negativo em P5, quando foi 12,7% menor que P4. Nos demais períodos, observaram-se altas de 3,1%, 13,3% e 9,6% em P2, P3 e em P4, sempre em relação ao período imediatamente anterior. De P1 para P5, constatou-se resultado positivo com a receita líquida com vendas proveniente do mercado externo de 11,9%.

A evolução da receita líquida total sofreu decréscimo durante o período da investigação, tendo sua única variação positiva em P3, de 9,9%. Em P2, queda de 20,6%, em P4, queda de 2,6% e em P5, de 5,7%, sempre em relação ao período anterior. Durante P1 a P5, a variação negativa alcançou 19,8%.

6.1.6.2. Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, constantes da tabela abaixo, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas apresentadas anteriormente. Deve-se ressaltar que os preços médios de venda no mercado interno apresentados referem-se exclusivamente às vendas de fabricação própria.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica (R\$/kg)

	Preço de Venda Mercado Interno	Preço de Venda Mercado Externo
P1	100,00	[Confidencial]
P2	69,38	[Confidencial]
P3	73,68	[Confidencial]
P4	71,45	[Confidencial]
P5	70,60	[Confidencial]

Observou-se que, de P1 para P2, o preço médio do alicate de cutícula de fabricação própria vendido no mercado interno apresentou a maior queda de toda a série, alcançando 30,6%. Após esta redução, o preço subiu 6,2% quando comparado P3 em relação a P2. Nos períodos seguintes, P4 e P5, houve novos decréscimos de 3,0% e 1,2%, respectivamente. Dessa maneira, de P1 para P5, o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno diminuiu 29,4%.

Já o preço médio do produto vendido no mercado externo apresentou sucessivas elevações em todos os períodos: 16,1% de P1 para P2, 15,0% de P2 para P3, 2,3% de P3 para P4 e 13,3% no período final da análise, em relação ao período anterior. Tomando-se os extremos da série, o aumento verificado no preço médio do alicate vendido no mercado externo alcançou 54,8%.

6.1.6.3. Dos resultados e margens

A tabela a seguir mostra o demonstrativo de resultado, obtido com a venda de alicates de cutícula de fabricação própria da indústria doméstica no mercado interno, conforme informado na petição de início e verificado quando da verificação **in loco**, com os valores corrigidos pelo IGP-DI.

Demonstrativo de Resultados (Mil R\$ corrigidos)

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,00	79,38	101,57	98,11	97,30
CPV	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Resultado Bruto	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Despesas Operacionais	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Despesas administrativas	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Despesas com vendas	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Resultado Financeiro	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Outras despesas/receitas (OD/R)	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Resultado Operacional	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Resultado Operacional s/RF	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Resultado Operacional s/RF e OD/R	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]

Obs: As despesas com vendas não englobam frete e seguro sobre vendas, já deduzidos da receita líquida.

Primeiramente, cumpre esclarecer a metodologia utilizada para o levantamento das despesas operacionais. Segundo informações contidas na petição e verificadas quando da verificação **in loco**, o critério de apropriação das despesas operacionais considerou o valor dessas rubricas e o percentual da receita bruta de alicates sobre a receita bruta dos níveis referentes às despesas. Por sua vez, o critério de distribuição entre mercado interno e externo foi a participação percentual da receita bruta obtida com a venda de alicates em cada um desses mercados sobre a receita bruta total dos alicates.

As despesas de vendas foram apropriadas para cada unidade de negócio observando-se a estrutura contábil de centros de custo.

Com relação à análise dos dados da demonstração de resultados corrigidos da Mundial, verificou-se que a deterioração da receita líquida foi mais acentuada em P2, com queda de 22,2%. Nos períodos posteriores, verificou-se recuperação de 9,6% em P3, seguida de quedas de 3,7% em P4 e 5,0% em P5, sempre em relação ao período anterior.

O custo dos produtos vendidos aumentou 6,6% de P1 para P2 e 11,1% de P2 para P3. Em seguida, apresentou decréscimo de 4,5% de P3 para P4, permanecendo próximo à estabilidade no último período da análise. Ao longo dos cinco períodos, o CPV cresceu 13,3%.

Com isso, o resultado bruto da Mundial no período acumulou retração de 49,3% de P1 para P5. As quedas registradas atingiram 44,5% de P1 para P2, 2,4% de P3 para P4 e 12,8% de P4 para P5. O único período que apresentou variação positiva foi P3 com crescimento de 7,3%, em relação ao período anterior.

O comportamento do resultado operacional auferido pela Mundial também apresentou deterioração significativa. De P1 para P5, a queda totalizou 123,5%. Ao longo da série, as quedas foram de 34,7%, em P2, 123,1%, em P3 e 156,3% em P5, sempre em relação ao período anterior. O único período que amenizou a queda foi P4, quando houve crescimento de 377,4%.

Cumprе ressaltar a análise do resultado operacional da Mundial, exclusive as despesas financeiras. Para essa situação, a queda acumulada nos cinco períodos foi amenizada para 80,4%. Período por período, os resultados foram 77,0% menores em P2, seguidos de recuperação de 31,1% em P3 e 35,3% em P4, para no último período voltar a recuar 52,0%, sempre em relação ao período anterior. Tal análise demonstra que as despesas financeiras tiveram peso significativo no resultado da empresa peticionária.

O resultado operacional exclusive despesas financeiras e outras receitas e despesas operacionais apresentou oscilação semelhante ao indicador anterior, excetuando-se a variação de P2 para P3, negativa neste caso em 16,1%. Considerando-se os extremos da série houve variação negativa de 81,2% neste indicador.

A tabela abaixo apresenta o demonstrativo de resultados obtido com a venda do produto similar no mercado interno, unitário por quilograma vendido.

Demonstrativo de Resultados (R\$ corrigidos/kg)

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,00	71,16	88,31	85,41	88,07
CPV	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Resultado Bruto	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Despesas Operacionais	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Despesas administrativas	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Despesas com vendas	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Resultado Financeiro	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Outras despesas/receitas (OD/R)	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Resultado Operacional	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Resultado Operacional s/RF	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Resultado Operacional s/RF e OD/R	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]

Obs: As despesas com vendas não englobam frete e seguro sobre vendas, já deduzidos da receita líquida.

Analisando-se o demonstrativo de resultados por quilograma vendido, observou-se que o CPV foi 2,5% maior em P5, quando comparado a P1. De P1 para P2, a variação foi negativa em 5,0% e no período seguinte, positiva em 7,7%. De P3 para P4, tal custo decresceu 3,9% e na última variação da análise, subiu 4,2%.

Com relação ao resultado bruto unitário da Mundial, verificou-se significativa deterioração do indicador, que registrou retração de 54,1% de P1 para P5. O resultado bruto unitário da peticionária apresentou quedas de 50,5% de P1 para P2, 1,8% de P3 para P4 e 9,3% de P4 para P5. Por outro lado, o indicador apresentou alta de 3,9% de P2 para P3.

Em relação às despesas operacionais unitárias, houve redução de 58,0%, em P2, e um aumento de 157,1%, em P3, sempre em relação ao período anterior. Todavia, de P3 para P4, o somatório de despesas do demonstrativo de resultados da Mundial voltou a cair 41,6%, subindo 66,0% de P4 para P5. De P1 para P5, as despesas operacionais unitárias aumentaram 4,6%.

Considerando o CPV e as despesas operacionais, tomados em conjunto, observou-se que houve redução de P1 para P2 e de P3 a P4, equivalente a 26,6% e 19,7%, respectivamente. Por outro lado, tanto de P2 para P3 quanto de P4 para P5, foram observadas elevações de 42,5% e 23,1%, nesta ordem. Considerando-se os extremos da série, houve aumento de 3,3%.

O resultado operacional unitário da Mundial no período foi marcado por significativas quedas, acumulando retração de 121,3% de P1 para P5. Em P2 e P3, o indicador recuou, respectivamente, 41,7% e 122,2%, sempre em relação ao período anterior. Em P4, houve, contudo, crescimento de 381,4%, seguido de nova retração de 158,4% em P5.

O resultado operacional, desconsiderado o resultado financeiro, caiu 79,5% de P1 para P2, aumentou 27,0% de P2 para P3 e 36,3% de P3 para P4. Em P5, houve, novamente, variação negativa do indicador de 50,1%. Durante todo o período, a queda alcançou 82,3%.

Ao se excluir o resultado financeiro e as outras despesas/receitas operacionais, percebe-se que o comportamento do resultado operacional unitário auferido pela indústria doméstica apresenta queda menos acentuada, quando comparado com o resultado operacional considerando tais despesas, registrando retração de 83,0% de P1 para P5. Ao longo dos períodos, as variações foram negativas em P2, P3 e P5, sendo 66,3%, 18,7% e 48,5% respectivamente, sempre em relação ao período anterior. Em P4, o aumento foi de 20,6%.

Encontram-se apresentadas, na tabela abaixo, as margens de lucro associadas.

Margens de Lucro (%)

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Margem Operacional	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Margem Operacional s/DF	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Margem Operacional s/DF e OD/R	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]

A margem bruta apresentou a maior queda, de [Confidencial] p.p., em P2, decrescendo [Confidencial] p.p., considerando os extremos da série. A margem bruta decresceu [Confidencial] p.p. em P3 e [Confidencial] p.p. em P5, tendo crescido [Confidencial] p.p. em P4, sempre com relação ao período anterior.

Por sua vez, a margem operacional caiu [Confidencial] p.p. em P2 e [Confidencial] p.p. em P3. Na sequência, verificou movimentação positiva de [Confidencial] p.p. em P4, e nova variação negativa de [Confidencial] p.p. em P5, finalizando a série [Confidencial] p.p. menor que em P1.

A margem operacional sem o resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais foi capaz de demonstrar a variação desse indicador sem considerar as distorções causadas por estas rubricas. Verificou-se queda substancial em P2, de [Confidencial] p.p. Nos demais períodos, esse indicador apresentou as seguintes variações, [Confidencial] p.p., [Confidencial] p.p. e [Confidencial] p.p., sempre em relação ao período anterior.

6.1.7. Dos fatores que afetam os preços domésticos

6.1.7.1. Dos custos

A tabela a seguir mostra a evolução dos custos médios de produção de alicates de cutícula em cada período de análise de dano.

Inicialmente, deve-se ressaltar que o [Confidencial].

Custo de Produção (R\$ corrigidos/kg)

	P1	P2	P3	P4	P5
1. Custos variáveis	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
1.1 Matéria-prima	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
1.1.1 Mola	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
1.1.2 Aço	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
1.1.3 Polietileno	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
1.1.4 Outras matérias primas	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
1.1.5 Embalagem	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
1.2 Energia Elétrica	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
1.3 Materiais auxiliares	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
2. Custos fixos	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
2.1. Mão-de-obra direta	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
2.2. Depreciação	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
2.3. Gastos Gerais de fabricação	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
3. Custo de produção (1+2)	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]

O custo de produção unitário oscilou ao longo do período, tendo diminuído 4,4% em P2, aumentado 4,5% em P3, decrescido 4,4% em P4, e voltado a subir 1,0% em P5, sempre em relação ao período anterior. Na comparação entre os extremos do período de análise de dano, verificou-se decréscimo de 3,6% no custo de produção unitário de alicates de cutícula da Mundial.

De P1 para P5, os custos variáveis, [Confidencial] apresentaram diminuição de 19,9%. Por outro lado, os custos fixos, [Confidencial] apresentaram crescimento de 4,4% de P1 para P5.

6.1.7.2. Da relação custo/preço

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço líquido de venda da Mundial, no mercado interno, na condição **ex fabrica**, ao longo do período de análise de dano.

Participação do Custo de Produção no Preço de Venda

Período	Custo de Produção (A) (R\$/kg)	Preço no Mercado Interno (B) (R\$/kg)	(A) / (B) (%)
P1	[Confidencial]	100,00	[Confidencial]
P2	[Confidencial]	69,38	[Confidencial]
P3	[Confidencial]	73,68	[Confidencial]
P4	[Confidencial]	71,45	[Confidencial]
P5	[Confidencial]	70,60	[Confidencial]

Observou-se que a relação custo de produção/preço elevou-se [Confidencial] p.p. de P1 para P2, reduziu-se [Confidencial] p.p. de P2 para P3, [Confidencial] p.p. de P3 para P4, voltando a aumentar [Confidencial] p.p. de P4 para P5. O aumento da participação do custo no preço foi consequência da redução do preço de venda no mercado interno em escala mais expressiva que a redução do custo de produção ao longo da série.

6.1.7.3. Da comparação entre o preço do produto sob análise e o do similar nacional

O efeito das importações a preços de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Inicialmente deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto investigado é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço dos alicates de cutícula importados das origens investigadas com o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado dessas origens no mercado brasileiro. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida **ex fabrica**, em reais corrigidos, e a quantidade vendida no mercado interno, líquida de devoluções, durante o período de análise de dano.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado da China e do Paquistão, foram considerados os valores totais de importação na condição CIF e os valores totais do Imposto de Importação (II), em reais, de cada uma das operações de importação, obtidos a partir dos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB. Foram calculados então, para cada operação de importação, os valores do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) de 25% sobre o valor do frete internacional, quando marítimo. Por fim, foram consideradas as despesas de internação por quilograma obtidas através dos questionários dos importadores, referentes ao período de investigação de dumping, que corresponderam a 2,5% do valor CIF.

Cumprir registrar que foi levado em consideração que o AFRMM não incide sobre determinadas operações de importação, como, por exemplo, aquelas realizadas via transporte aéreo e aquelas destinadas à Zona Franca de Manaus.

Cada uma dessas rubricas (CIF, II, AFRMM e despesas de internação) foi então corrigida com base no IGP-DI e posteriormente dividida pela quantidade total, a fim de se obter os valores de cada uma em reais corrigidos por quilograma importado. Finalmente, o somatório das rubricas unitárias foi realizado e foram obtidos, assim, os preços médios internados em reais corrigidos.

As tabelas a seguir resumem os valores de subcotação obtidos para cada período de análise de dano à indústria doméstica.

Subcotação do preço das importações do Paquistão (R\$/kg corrigidos)

	P1	P2	P3	P4	P5
CIF (R\$/kg)	100,00	95,00	82,44	88,35	123,65
Imposto de Importação (R\$/kg)	100,00	94,96	82,34	88,28	123,44
AFRMM (R\$/kg)	100,00	67,74	125,81	116,13	77,42
Despesas de internação (R\$/kg)	100,00	94,68	81,91	88,30	123,40
CIF Internado (R\$/kg)	100,00	94,82	82,73	88,55	123,33
CIF Internado (R\$ corrigidos/kg)	100,00	86,56	71,60	71,32	93,80
Preço Ind. Doméstica (R\$ corrigidos/kg)	100,00	69,38	73,68	71,45	70,60
Subcotação (R\$ corrigidos/kg)	100,00	60,40	74,76	71,51	58,47

Subcotação do preço das importações da China (R\$/kg corrigidos)

	P1	P2	P3	P4	P5
CIF (R\$/kg)	100,00	97,08	100,37	217,42	226,80
Imposto de Importação (R\$/kg)	100,00	96,27	100,00	216,61	226,10
AFRMM (R\$/kg)	100,00	81,82	90,91	172,73	209,09
Despesas de internação (R\$/kg)	100,00	97,56	100,00	217,07	226,83
CIF Internado (R\$/kg)	100,00	96,83	100,25	217,09	226,60
CIF Internado (R\$ corrigidos/kg)	100,00	88,41	86,77	174,80	172,35
Preço Ind. Doméstica (R\$ corrigidos/kg)	100,00	69,38	73,68	71,45	70,60
Subcotação (R\$ corrigidos/kg)	100,00	66,01	71,36	53,14	52,59

Subcotação do preço das importações das origens sob análise (R\$/kg corrigidos)

	P1	P2	P3	P4	P5
CIF (R\$/kg)	100,00	94,55	84,37	138,76	171,34
Imposto de Importação (R\$/kg)	100,00	94,21	83,96	138,31	171,05
AFRMM (R\$/kg)	100,00	73,68	100,00	136,84	126,32
Despesas de internação (R\$/kg)	100,00	95,16	85,48	140,32	172,58
CIF Internado (R\$/kg)	100,00	94,35	84,46	138,71	171,04
CIF Internado (R\$ corrigidos/kg)	100,00	86,15	73,10	111,72	130,10
Preço Ind. Doméstica (R\$ corrigidos/kg)	100,00	69,38	73,68	71,45	70,60
Subcotação (R\$ corrigidos/kg)	100,00	64,41	73,85	59,50	52,95

Da análise das tabelas anteriores, constatou-se que o preço médio do produto importado das origens investigadas, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos.

Considerando que houve redução de 29,4% do preço médio de venda da indústria doméstica, analisando-se os extremos da série, verificou-se a ocorrência de depressão dos preços da indústria doméstica no período de análise.

Além disso, observou-se deterioração da relação custo/preço da indústria doméstica em [Confidencial] p.p., quando comparado P5 e P1. Constatou-se que embora o custo de produção tenha diminuído 3,6%, o preço médio da indústria doméstica caiu 29,4%. Na comparação de P5 com P4, constatou-se que o preço de venda diminuiu 1,2%, enquanto o custo de produção cresceu 1,1%, de forma que a relação custo/preço apresentou deterioração de [Confidencial] p.p.

6.1.7.3. Da magnitude da margem de dumping

Buscou-se avaliar em que medida a magnitude das margens de dumping apuradas no item 4.2 afetaram a indústria doméstica. Para isso, examinou-se qual seria o impacto sobre os preços da indústria doméstica caso as exportações de alicates de cutícula das origens investigadas para o Brasil não tivessem sido realizadas a preços de dumping.

Considerando o respectivo valor normal apurado no item 4.2 – US\$ 33,31/kg para a China e US\$ 33,31/kg para o Paquistão – como sendo o preço pelo qual os exportadores venderiam alicates de cutícula ao Brasil na ausência de dumping, indagou-se a que valores as importações brasileiras originárias desses produtores/exportadores seriam internadas no mercado brasileiro.

Os valores referentes a imposto de importação, AFRMM e despesas de internação para os produtores/exportadores de alicates de cutícula das origens investigadas foram obtidos conforme metodologia descrita no item 6.1.7.3.

Os valores referentes a frete internacional e seguro internacional foram obtidos através dos dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devido à ausência de respostas aos questionários de produtores/exportadores estrangeiros.

Esclareça-se que os valores normais, em US\$/kg, foram convertidos para reais, utilizando-se a taxa média de câmbio do período de análise de dumping, de 2,29.

Ao se comparar os valores normais internados com o preço ex fabrica da indústria doméstica, de [Confidencial] R\$/kg, em P5, é possível inferir que, caso as margens de dumping desses produtores/exportadores não existissem, a subcotação observada seria substancialmente menor se comparada a subcotação efetivamente incorrida no período de análise de dumping.

Pondera-se, entretanto, que o grau de desagregação das estatísticas utilizadas como base para a determinação do valor normal é muito baixo. Dessa forma, é alta a possibilidade de compreender produtos que não exclusivamente o produto objeto da investigação (tendo em vista a baixa representatividade do produto investigado na NCM constante dos dados oficiais da RFB). Ademais, eventuais **mix** diferentes de produtos não puderam ser avaliados, uma vez que, conforme detalhado no item 1.6.3, os produtores/exportadores chineses e paquistaneses não responderam ao questionário.

Isto não obstante, destaca-se a necessidade de aprofundar a análise deste indicador para fins de determinação final.

6.1.8. Do fluxo de caixa

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa apresentado pela indústria doméstica. Ressalva-se que, tendo em vista a impossibilidade de a empresa apresentar fluxos de caixa completos e exclusivos para a linha de produção de alicates de cutícula, a análise do fluxo de caixa foi realizada em função dos dados relativos à totalidade dos negócios da Mundial.

Fluxo de Caixa

Em mil R\$ corrigidos

	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado nas Atividades Operacionais	100,00	237,80	156,38	120,17	297,80
Caixa Líquido Utilizado nas Atividades de Investimentos	100,00	85,98	143,58	164,72	141,26
Caixa Líquido Utilizado nas Atividades de Financiamento	100,00	301,48	(221,10)	(106,90)	(118,15)
Caixa Líquido Total	100,00	291,12	35,69	67,32	194,79

Observou-se que o caixa líquido total da empresa oscilou ao longo do período de investigação de dano. A geração de caixa foi positiva no período P2 e negativa nos demais períodos. Em considerando os extremos da série, verificou-se aumento líquido nas disponibilidades da empresa de 94,8%. De P1 para P2 houve crescimento nas disponibilidades de 191,1%. Em P3, em relação a P2, houve diminuição de 280,3%. Já em P4, observou-se aumento nas disponibilidades em 19,3%. Por fim, em P5, em relação a P4, houve crescimento de 96,1% nas disponibilidades da empresa.

6.1.9. Do retorno sobre investimentos

A tabela a seguir mostra o retorno dos investimentos, calculado pela divisão do valor do lucro líquido relativo à totalidade dos negócios da indústria doméstica pelo valor do ativo total dessa indústria, constante de suas demonstrações financeiras.

Retorno dos Investimentos

Em mil R\$ corrigidos

	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A)	100,00	220,04	86,45	222,20	96,11
Ativo Total (B)	100,00	94,25	87,88	87,46	82,10
Retorno (A/B) (%)	100,00	220,69	68,97	224,14	72,41

Observou-se que a taxa de retorno sobre investimentos foi positiva em P2 e P4, ao passo que nos demais períodos esteve sempre em níveis negativos. De P1 para P2, subiu [Confidencial] p.p. e de P3 para P4 cresceu [Confidencial] p.p. Nos demais períodos (P2 a P3 e P4 a P5), apresentou quedas de [Confidencial] p.p. Ao se considerar os extremos da série, o retorno dos investimentos constatado em P5 foi inferior ao retorno verificado em P1 em [Confidencial] p.p.

6.1.10. Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, calculou-se os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica, constantes de suas demonstrações financeiras.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Capacidade de captar recursos ou investimentos

	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de Liquidez Geral	100,00	100,00	91,67	83,33	83,33
Índice de Liquidez Corrente	100,00	83,33	83,33	66,67	50,00

O índice de liquidez geral cresceu 1,6% de P1 para P2. Após este movimento, houve retração do indicador de P2 para P3, de 10,5%, de P3 para P4, de 1,5% e de P4 para P5, de 3,5%. Ao se considerar todo o período investigado, de P1 para P5, esse indicador diminuiu 13,6%.

O índice de liquidez corrente, por sua vez, experimentou o seguinte comportamento: queda de 16,8% de P1 para P2, 7,7% de P2 para P3, 19,2% de P3 para P4 e 11,8% de P4 para P5. Considerando os extremos da série, observou-se decréscimo desse indicador de 45,3%.

6.2. Do resumo dos indicadores de dano à indústria doméstica

Conforme explicado no item 5.6, diante da existência de dois cenários distintos do mercado brasileiro ao longo da série, considerou-se importante a análise dos períodos P1 para P3 e P3 para P5. Da análise dos indicadores supracitados, constatou-se que:

a) as vendas da indústria doméstica no mercado interno cresceram [Confidencial] kg (10,6%) em P5, em relação a P1. De P1 para P3, a variação da quantidade vendida foi positiva em 15,8%, tendo apresentado redução de 4,5% de P3 para P5;

b) a participação das vendas internas da indústria doméstica no mercado brasileiro decresceu 12,1 p.p. de P1 para P3 e aumentou 11,5 p.p. de P3 para P5. Ao se considerar os extremos da série, a diminuição foi de 0,6 p.p.;

c) a produção da indústria doméstica cresceu [Confidencial] kg de P1 para P5, acumulando alta de 17,9%. Esse indicador apresentou aumento de 16,4% de P1 para P3 e 1,2% de P3 para P5. Por sua vez, o grau de ocupação da capacidade instalada efetiva, em P3, registrou crescimento de [Confidencial] p.p, comparado a P1, e um decréscimo de [Confidencial] p.p, tomando-se P5 em relação a P3. Considerando-se os extremos da série, este indicador manteve-se praticamente estável, com ligeira variação positiva de [Confidencial] p.p.;

d) os estoques finais apresentaram altas em todos os períodos analisados. Comparando-se P3 e P1, houve um aumento de 241,7%. Ao se comparar P3 e P5, o incremento dos estoques foi de 128,0%. P5 em relação a P1 apresentou crescimento expressivo de 679,1%. A relação estoque final/produção, de forma similar, apresentou variação positiva de 6,1 p.p. de P1 para P3, 11,5 p.p. de P3 para P5 e 17,6 p.p. de P1 para P5, tendo seu maior valor registrado em P5, com 20,7%;

e) o número total de empregados da indústria doméstica aumentou 6,4% de P1 para P3 e 4,6% de P1 para P5, muito embora, no último período tenha sofrido queda de 1,7% em relação a P3. A massa salarial total apresentou aumento de 42,1% de P1 para P3, 1,1% de P3 para P5 e 43,7% de P1 para P5;

f) o número de empregados ligados à produção, em P5, foi 0,5% menor quando comparado a P1 e 3,7% menor do que em P3, ao passo que o número de empregados em P3 foi 3,4% maior que em P1. A

massa salarial dos empregados ligados à produção em P5 aumentou 23,8% em relação a P1, apesar de ter decrescido 0,7% em relação a P3. Comparando-se P3 e P1, o aumento da massa salarial foi de 24,6%;

g) em relação à produtividade por empregado, observou-se crescimento de 12,6% deste indicador em P3 quando comparado a P1 e 5,1% em P5 quando comparado a P3. Analisando-se os extremos da série, a alta observada neste indicador foi de 18,4%;

h) a receita líquida obtida pela indústria doméstica com a venda de alicates de cutícula no mercado interno decresceu 21,9% de P1 para P5. Na análise pormenorizada se observa decréscimo de 14,7% deste indicador de P1 para P3 e de 8,5% de P3 para P5;

i) o custo de produção foi reduzido 3,6% de P1 para P5, enquanto o preço de venda do alicate de cutícula no mercado interno diminuiu 29,4%. Assim, a relação custo de produção/preço aumentou [Confidencial] p.p. Por sua vez, de P1 para P3 o custo de produção foi reduzido em 0,1%, enquanto o preço de venda diminuiu 26,3%. Desta forma, a relação custo de produção/preço aumentou [Confidencial] p.p. Já de P3 para P5 o custo de produção foi reduzido em 3,5%, enquanto o preço de venda do alicate de cutícula diminuiu 4,2%. Desta sorte, a relação custo de produção/preço aumentou [Confidencial] p.p.;

j) Os resultados e as margens de lucro obtidos pela indústria doméstica no mercado interno sofreram reduções sistemáticas. O resultado bruto verificado em P5 foi 14,9% inferior a P3 e 49,3% menor do que o observado em P1. Suplementarmente, o resultado verificado em P3 foi 40,4% menor que em P1. Analogamente, a margem bruta obtida em P5 diminuiu [Confidencial] p.p. em relação a P3 e [Confidencial] p.p. em relação a P1, ao passo que a margem bruta obtida em P3 diminuiu [Confidencial] p.p. em relação a P1; e

k) o resultado operacional verificado, deduzidas as receitas e despesas financeiras e outras receitas e despesas operacionais, em P5 foi 81,2% menor do que o observado em P1 e 40,7% menor do que o observado em P3. De P1 para P3, o resultado foi reduzido em 68,3%. Analogamente, a margem operacional, exceto resultado financeiro e outras receitas e despesas operacionais, obtida em P5 diminuiu [Confidencial] p.p. em relação a P1 e [Confidencial] p.p. em relação a P3, enquanto a margem operacional, exceto resultado financeiro e outras receitas e despesas operacionais, obtida em P3 diminuiu [Confidencial] p.p. em relação a P1.

6.2.1. Das manifestações acerca do dano à indústria doméstica

Em manifestação protocolada em 15 de janeiro de 2015, a empresa importadora Belliz solicitou que fosse observado cuidadosamente determinado aspecto quando da verificação **in loco** na peticionária, a fim de validar a análise de dano realizada no Parecer de início: análise dos indicadores das empresas relacionadas à Mundial.

A Belliz afirmou, na referida manifestação, que para se assumir producentemente como corretos os dados da indústria doméstica, estes deveriam contemplar não apenas as informações provenientes da peticionária, mas, também, das partes relacionadas, inclusive da Etilux por, segundo a importadora, apresentar forte vínculo (distribuidora do produto similar nacional) com a Mundial até meados de P5.

Por sua vez, em manifestação protocolada 5 de março de 2015, a peticionária informou que os dados utilizados na petição inicial já contemplavam a empresa Mundial e as empresas relacionadas responsáveis pela distribuição do produto investigado (DIMIs). Ainda, argumentou a favor da

inadequação e inviabilidade de se considerar os dados da Etilux, já que, segundo a empresa, a Etilux não é parte relacionada à Mundial, não tendo esta ingerência sobre aquela.

Em relação às subcotações observadas para o produto chinês, em manifestação protocolada em 20 de fevereiro de 2015, a importadora Zalike alegou que após a incidência dos custos e encargos com a importação, tem o preço do produto objeto da investigação superior ao preço de comercialização praticado pela petionária.

6.2.2. Do posicionamento acerca das manifestações

Quanto à manifestação da Belliz, como mencionado no item 6, salienta-se que os dados utilizados para análise de dano à indústria doméstica contemplam tanto a petionária quanto as empresas relacionadas responsáveis pela distribuição do produto similar nacional, isto é, as DIMIs.

Ademais, no que se refere à argumentação da Belliz de que os dados da Etilux deveriam ser considerados, embasando-se nas informações fornecidas pela petionária e validadas quando da verificação **in loco**, concorda-se com a argumentação da Mundial acerca da inadequação da utilização dos dados da Etilux para a composição dos indicadores de dano à indústria doméstica, já que os elementos de prova apresentados não permitem concluir que a Etilux e a Mundial são relacionadas.

No que tange à argumentação da Zalike a respeito das subcotações, conforme detalhado no item 6.1.7.3, importa evidenciar que este indicador compreende a totalidade das vendas do produto objeto da investigação para o Brasil. Ainda, não há previsão legal para análise individualizada por importadores específicos.

6.3. Da conclusão preliminar a respeito do dano

Tendo considerado os indicadores da Mundial, determinou-se, preliminarmente, a existência de dano à indústria doméstica. Tal conclusão teve por base, principalmente, a redução das margens de lucro, bem como dos resultados vivenciados pela petionária ao longo do período de investigação.

Percebe-se que o aumento na quantidade vendida em quilogramas no mercado interno não se refletiu em inversão de tendência de deterioração dos indicadores financeiros da produtora. Esse fenômeno foi ocasionado pelo cenário de redução de preços de venda no mercado doméstico (depressão de preços), superiores aos preços do produto objeto da investigação em todos os períodos de análise de dano (subcotação), o que impactou a receita líquida e causou o achatamento dos resultados e das margens de lucro, no intuito de preservar a participação no mercado.

7. DA CAUSALIDADE

O art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece a necessidade de demonstrar o nexo de causalidade entre as importações a preços de dumping e o dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve se basear no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações a preços de dumping, que possam ter causado o dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

7.1. Do impacto das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

Consoante o disposto no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, é necessário demonstrar que, por meio dos efeitos do dumping, as importações investigadas contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica.

Para tal, observou-se, pormenorizadamente, que frente à concorrência das importações investigadas, que cresceram 20,0% de P1 para P2, a preços subcotados em relação aos da indústria doméstica, a Mundial decidiu por reduzir o preço de venda em 30,6% no mesmo período, a fim de manter sua participação de mercado, mesmo comprometendo todas as suas margens. Desta forma, a empresa conseguiu aumentar em 12,2% suas vendas internas ([Confidencial] kg), não sendo suficiente, contudo, para resguardar sua quota de mercado, que decresceu 0,4 p.p de P1 a P2. Complementa-se que, apesar do aumento das vendas, seus resultados bruto e operacional, exclusive resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais, foram reduzidos em 44,5% e 62,2%, nesta ordem, e que o estoque da petionária e a relação estoque/produção cresceram 111,2% e 2,8 p.p., respectivamente.

Ao atingir os referidos indicadores financeiros em P2, a indústria doméstica aumentou, em P3, o preço de venda no mercado doméstico em 6,2%. Este movimento trouxe como consequência a perda de participação significativa no mercado brasileiro, 11,7 p.p. quando comparado P3 em relação a P2. Desta forma, a Mundial encerrou o período com a menor participação ao longo da série, 67,6%. Observou-se, também, em P3, a maior subcotação do período de análise de dano, de 340,6% em relação ao preço da indústria doméstica, e o ápice das importações de alicates de cutícula das origens investigadas, que cresceram 93,9% de P2 para P3, aumento este substancialmente maior que a expansão do mercado brasileiro nesse mesmo período, de 21,2%. Dessa forma, as importações obtiveram maior participação percentual no mercado brasileiro, progredindo de 18,4% em P2 para 29,4% em P3. Houve, também, incremento de 61,8% no volume total estocado e 3,2 p.p. na relação estoque/produção de P2 a P3.

Diante da elevada subcotação observada das origens investigadas e da decorrente perda de participação, a Mundial decresceu 3,0% o preço em P4 em relação a P3. Esta medida permitiu com que a empresa recuperasse 5,3 p.p. de **market share**, apesar da queda de 0,7% nas vendas internas, sem que seus resultados e margens de lucro fossem seriamente afetados (apenas o resultado bruto declinou, em 2,4%), muito em função do aumento de 46,3% do preço médio de venda dos produtores/exportadores estrangeiros investigados, considerando-se P4 em relação ao período anterior. Isto é, resta claro que à medida que a subcotação decresceu, o ímpeto das importações investigadas também declinou.

Ressalva-se que mesmo com esta elevação de preços dos produtores/exportadores estrangeiros, a subcotação observada em P4 ainda era elevada, atingindo 179,6%.

Em P5, por sua vez, ainda objetivando-se recuperar a participação de mercado observada em P1, a petionária novamente reduziu o seu preço de venda, 1,2%, em relação ao período anterior, comprometendo todas as suas margens e resultados. A relação custo de produção/preço cresceu [Confidencial] p.p. e os resultados e margens de lucro, bruto e operacional, exclusive resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais, atingiram seus piores indicadores do período. Favorecida por novo aumento de 10% no preço médio de venda dos produtores/exportadores estrangeiros investigados, a Mundial logrou aumentar 6.2 p.p. de **market share**, em que pese o decréscimo de 3,8% nas vendas internas.

De modo complementar, constata-se que, conforme já mencionado, o volume de importações das origens investigadas, apesar de ter se reduzido 32,8% de P4 para P5, cresceu 29,5% de P1 para P5. Como

consequência, a participação dessas importações no mercado brasileiro chegou a 26,4% em P4, 9,1 p.p. maior que em P1, diminuindo a 20,1% em P5, 2,8 p.p. maior que em P1.

Portanto, considerando-se o período de investigação de dano, ao mesmo tempo em que as importações objeto da análise cresceram tanto em termos absolutos (29,5% de P1 a P5) quanto em relação ao mercado brasileiro (2,8 p.p. de P1 a P5) e à produção doméstica (1,9 p.p. de P1 a P5), a indústria doméstica presenciou deterioração de vários indicadores. Em particular, presenciou diminuição substancial do seu preço de venda, perda relativa de parcela do mercado brasileiro e achatamento de suas margens, tendo seus resultados bruto e operacional, exclusive resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais, caído 49,3% e 81,2%, respectivamente, ao longo do período de investigação de dano.

Por tais razões, foi possível concluir, para fins de determinação preliminar, que as importações de alicates de cutícula a preços de dumping contribuíram significativamente para a ocorrência de dano à indústria doméstica.

7.2. Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição

Consoante o determinado pelo § 4º do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações a preços de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica no período investigado.

Registre-se que não houve consumo cativo do produto similar pela indústria doméstica, tampouco se constatou importações de alicates de cutícula por essa indústria no período de análise de dano.

7.2.1. Volume e preço de importação das demais origens

Verificou-se, a partir da análise das importações brasileiras oriundas das demais origens, que o eventual dano causado à indústria doméstica não pode ser a elas atribuído, tendo em vista que tal volume foi insignificante.

Em que pese a participação das outras origens em relação ao mercado brasileiro ter crescido durante o período de investigação de dano, mensurou-se o indicador em 0,3% em P5, ratificando-se a sua insignificância.

Em todos os períodos, excetuando-se P1, verificou-se que o preço unitário das importações das outras origens foi inferior ao das origens investigadas, mas mesmo nesses períodos os volumes importados não ultrapassaram 1,5% do volume total importado pelo Brasil, a não ser em P3, quando a relação proporcional foi de 6,3%.

7.2.2. Processo de liberalização das importações

Não houve alteração da alíquota do Imposto de Importação de 18% aplicada às importações de alicates de cutícula pelo Brasil no período em análise. O acordo de preferência tarifária citado no item 5.1.2 também não gerou volumes de importações relevantes para o Brasil.

Desse modo, o dano à indústria doméstica não pode ser atribuído ao processo de liberalização dessas importações.

7.2.3. Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

Segundo informações constantes nos autos do processo, não houve mudanças no padrão de consumo ou qualquer evento que possa justificar o dano observado.

Quanto ao mercado brasileiro de alicates de cutícula, este apresentou crescimento de 11,4% de P1 para P5, caracterizado por movimento de alta até P3, tendo sofrido, a partir de então, retrações de 7,9% em P4 e 11,5% em P5, em relação ao período anterior.

Conforme descrito no item 7.1, ao passo que o mercado brasileiro cresceu durante o período de análise de dano, os resultados e margens da peticionária se deterioraram em face do objetivo precípuo de manutenção de participação no mercado. Complementa-se que as importações fortemente subcotadas em todos os períodos impediram o crescimento de preço de venda e volume comercializado.

Por outro lado, a retração do mercado pode efetivamente ter contribuído para a deterioração de determinados indicadores a partir de P3, particularmente aqueles relacionados a vendas absolutas (decréscimo de 0,7% em P4 e 3,8% em P5, em relação ao período anterior), a estoque (crescimento de 33,7% em P4 e 70,6% em P5, em relação ao período anterior) e à relação estoque final/produção (crescimento de 3,1 p.p. de P3 para P4 e 8,4 p.p. de P4 para P5). Ressalva-se, entretanto, o impacto da mudança da estratégia da empresa com relação à produção para formação de estoques em P5, mencionado no item 6.1.4.

Apesar de eventual impacto da retração da demanda a partir de P3, percebe-se que indicadores como resultados e margens de lucro já se encontravam negativamente impactados neste período, já que o resultado bruto e o resultado operacional, exclusive resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais, decresceram 40,4% e 68,3% de P1 para P3, respectivamente.

Ainda, objetivando-se isolar a variável da contração do mercado sobre os resultados da empresa, ao se assumir que a peticionária vendesse em P5 a mesma quantidade observada em P3 ([Confidencial] kg), ápice de vendas internas da Mundial e do mercado brasileiro, os resultados bruto e operacional, exclusive o resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais teriam decrescido 10,9% e 37,9%, respectivamente, em relação a P3, e 46,9% e 80,3%, nesta ordem, em relação a P1. Por tais razões, o dano à indústria doméstica apontado anteriormente não pode ser significativamente atribuído às oscilações do mercado.

7.2.4. Distribuição do produto similar nacional

Afirma-se que, até fevereiro de P5, a empresa Etilux era a distribuidora exclusiva do produto similar nacional. A partir de março de 2014, a gestão logística dos alicates foi retomada pela peticionária, com conseqüente aumento do montante de despesas operacionais.

Procedeu-se a análise do impacto do aumento destas despesas na deterioração dos indicadores financeiros da peticionária. Para tanto, substituiu-se os montantes de despesa comercial e administrativa observados em P5 por aqueles obtidos em P2 – menores valores ao longo da série de análise de dano –, para se retirar os efeitos do referido aumento das despesas operacionais. Concluiu-se que o resultado operacional da Mundial, exclusive resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais, ainda seria 70,3% menor que em P1 e 6,2% menor que em P3.

Para efeitos de determinação preliminar, afirma-se, portanto, que o dano observado nos indicadores da peticionária não pode ser atribuído à mudança da gestão logística do produto similar nacional.

Adiciona-se, no que se refere à relevância da distribuidora Etilux para os resultados da Mundial, que será aprofundada a análise de outros aspectos concernentes a esta empresa: (i) política de preços da Mundial para a Etilux e para os demais clientes; e (ii) comportamento de vendas do estoque remanescente da Etilux a partir da assinatura do aditivo contratual, em fevereiro de 2014, por meio do qual a empresa deixou de ser distribuidora exclusiva do produto similar nacional.

7.2.5. Práticas restritivas ao comércio e progresso tecnológico

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de alicates de cutícula pelos produtores domésticos e estrangeiros, nem fatores que afetassem a concorrência entre eles.

Também não foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado sobre o nacional. O produto importado das origens investigadas e o fabricado no Brasil são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado.

7.2.6. Desempenho exportador

Com relação ao desempenho exportador, constatou-se que a indústria doméstica apresentou queda do volume exportado de alicates de cutícula de 10,6% de P1 para P2 e 1,5% de P2 para P3, aumento de 7,1% de P3 para P4 e nova queda de 22,9% de P4 para P5. Ao longo do período, de P1 para P5, houve queda de 27,3% no volume de exportações, e queda de 22,9% de P4 para P5.

Concomitantemente à queda no volume exportado, também houve redução na proporção das vendas ao mercado externo sobre as vendas totais da indústria doméstica. Enquanto em P1 as exportações representavam 9,7% das vendas totais, esse percentual caiu 1,8 p.p. em P2 e 0,3 p.p. em P3, subiu 0,5 p.p. em P4 para voltar a cair 1,5 p.p. em P5, sempre com relação ao período anterior, terminando a série com 6,6% de vendas no mercado externo sobre as vendas totais, 3,1 p.p. menor que P1.

Isso não obstante, verificou-se aumento na receita das vendas para o mercado externo de 12,6% de P1 para P5. Além disso, a margem operacional, considerando-se exclusivamente o mercado externo, subiu de [Confidencial] % em P1 para [Confidencial] % em P5.

Destaque-se que as vendas externas permaneceram pouco significativas em relação às vendas totais, representando em média 7,9% no decorrer do período de análise do dano.

O volume de produção, fator potencialmente afetado pela deterioração do desempenho exportador, aumentou ou manteve-se constante ao longo do período de análise de dano. Outro indicador, o nível de estoques, cresceu em ritmo muito superior à queda do volume exportado: 111,2% em P2, 61,8% em P3, 33,7% em P4 e 70,6% em P5, sempre em relação ao período anterior, acumulando [Confidencial] kg de P1 para P5, enquanto as vendas externas caíram [Confidencial] kg no mesmo período.

Assim, não há como atribuir o dano mencionado ao desempenho exportador.

7.2.7. Produtividade

A produtividade, nesse caso, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção no período, é um indicador que analisa um fator de produção, qual seja, mão de obra, que representa em média [Confidencial] % do custo de produção unitário reportado pela indústria doméstica.

Conquanto esse indicador tenha peso relevante no cálculo da eficiência dos fatores de produção empregados pela indústria doméstica, a sua evolução demonstra que ele não poderia explicar o dano verificado nos indicadores em análise. De P1 para P5, a variação do índice de produtividade foi positiva em 18,4%, enquanto de P4 para P5 sua evolução alcançou 7,7%.

7.2.8. Das vendas das outras empresas

O dano à indústria doméstica não pode ser atribuído às vendas de outras empresas fabricantes conhecidas do produto no Brasil. Isso porque as vendas de alicates de cutícula pelas outras empresas decresceram durante o período de análise. A tabela abaixo apresenta a evolução das vendas no mercado interno.

Vendas no Mercado Interno (kg)

	P1	P2	P3	P4	P5
Mundial	100,00	112,19	115,79	114,99	110,58
Demais Empresas	100,00	82,48	57,68	32,36	31,86

Observa-se que as vendas das demais empresas somente apresentaram movimento decrescente. As variações negativas foram de 17,5%, em P2, 30,1% em P3, 43,9% em P4 e 1,5% em P5, sempre com relação ao período anterior.

Além disso, essas empresas, que já eram pouco representativas em P1, reduziram sua participação no mercado brasileiro, conforme se pode verificar na tabela a seguir.

Participação das Vendas no Mercado Brasileiro (%)

	P1	P2	P3	P4	P5
Mundial	100,00	99,50	84,74	91,30	99,24
Demais Empresas	100,00	73,53	41,18	26,47	29,41

Portanto, tampouco se pode atribuir o dano constatado nos indicadores da indústria doméstica às vendas das outras empresas produtoras nacionais.

7.2.9. Das manifestações acerca da causalidade

A importadora Zalike, em 20 de fevereiro de 2015, se manifestou alegando que a preponderância produtiva, quase absoluta, do produto similar nacional por parte da petionária (Mundial) provoca falta de investimentos em inovação, deteriorando a competitividade da empresa em termos de preços. De forma suplementar, alegou que o dano sofrido pela indústria doméstica decorre de fatores provenientes da realidade empresarial brasileira, não das importações do produto objeto da investigação. Alguns exemplos citados como fatores foram: “altíssima e escorchante carga tributária, elevado custo dos encargos trabalhistas, dificuldade em obtenção de mão-de-obra (sic) qualificada”.

Em manifestação protocolada em 15 de janeiro de 2015, a empresa importadora Belliz solicitou que fosse observado cuidadosamente determinado aspecto quando da verificação **in loco** na petionária, a fim de validar a análise de causalidade realizada no Parecer de início: impacto da mudança do modelo de distribuição em P5 nos resultados do produtor nacional.

A respeito do tema, em 5 de março de 2015, a Mundial se manifestou afirmando que não seria razoável relacionar o dano sofrido pela empresa com o suposto aumento das despesas comerciais em P5

devido ao término de contrato de distribuição com a Etilux, já que o número de empregados de vendas em P5 cresceu 1% e a massa salarial 17%, isto é, aumentos pouco expressivos quando comparados com os aumentos observados em todo o período de análise de dano.

7.2.10. Do posicionamento acerca das manifestações

Em relação aos argumentos apresentados pela empresa Zalike, informa-se que se tratam de meras alegações. Isso porque não foram apresentados elementos de prova que demonstrassem que o dano enfrentado pela peticionária decorreu de fatores provenientes da realidade empresarial brasileira, não das importações investigadas.

Conforme análise do item 7.2.4, no que tange ao impacto da mudança de gestão comercial do produto similar nacional em P5, para efeitos de análise de causalidade, aponta-se que esta decisão empresarial não explica o dano sofrido pela indústria doméstica.

Adicionalmente, assumindo que o montante das despesas comerciais em P5 seja igual ao das despesas comerciais em P2, período com menor valor para o montante das despesas comerciais no período de análise de dano, o resultado operacional exclusive resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais, seria, ainda, 74,5% menor que P1 e 19,6% menor que em P3.

Complementarmente, assumindo-se que a mudança de gestão da logística de distribuição possa ter provocado aumento das despesas administrativas da peticionária, por exemplo, novos alugueis, aplicou-se o mesmo montante das despesas administrativas em P5 observado em P2, período com menor valor para o montante das despesas administrativas no período de análise de dano. Desta sorte, o resultado operacional exclusive resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais, seria, ainda, 70,3% menor que P1 e 6,2% menor que em P3.

7.3. Da conclusão preliminar a respeito da causalidade

Em que pese o crescimento de 6,9% das vendas totais da peticionária no período de análise de dano, diante do aumento de 29,5% das importações das origens investigadas, diversos indicadores da Mundial se deterioraram, considerando-se os extremos da série: crescimento de 679,1% dos estoques, aumento de [Confidencial] p.p. da relação estoque/produção, decréscimo de 49,3% do resultado bruto e 81,2% do resultado operacional, exclusive resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais, crescimento de [Confidencial] p.p. da relação custo de manufatura/preço, diminuição de 29,4% do preço de venda, entre outros exemplos.

Ressalva-se que a contração de mercado observada a partir de P4 justifica parte da supracitada deterioração dos indicadores deste período em diante, conforme explicitado no item 7.2.3. Contudo, não se pode atrelar o dano incorrido pela peticionária significativamente a esta contração, já que os indicadores da Mundial se encontravam fortemente deteriorados já em P3, período em que se caracteriza o ápice do mercado brasileiro e das importações investigadas, isto é, período em que não se encontra presente a variável de contração da demanda.

Comparando-se P1 e P3, há decréscimo de 40,4% e 64,6% do resultado bruto e do resultado operacional, exclusive o resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais, respectivamente. Por sua vez, a receita líquida, o preço da indústria doméstica e a relação custo de manufatura/preço diminuíram 14,7% e 26,3% e aumentou [Confidencial] p.p, nesta ordem.

De P3 para P5, período da série de análise de dano em que ocorre retração do mercado brasileiro, em que pese esta contração influenciar, por exemplo, os indicadores de vendas internas, estoque e relação estoque/produção, que decresceu 4,5% e aumentaram 128% e [Confidencial] p.p., respectivamente, afirma-se que as margens e resultados da peticionária, bem como o preço de venda praticado foram impactados pela concorrência desleal das importações investigadas, sempre subcotadas em relação ao preço da indústria doméstica. O decréscimo do preço de venda da Mundial em 4,2%, de P3 para P5, deriva da estratégia da empresa em restabelecer o percentual de participação no mercado brasileiro que possuía em P1 (79,3%), antes do incremento das importações investigadas, tanto em termos absolutos como em relação ao mercado brasileiro. De fato, a Mundial consegue se aproximar do percentual de participação em P5 (78,7%), mas, para tal, compromete todas as suas margens e resultados, aprofundando o dano.

Desta sorte, frente ao aumento das importações das origens investigadas durante o período de análise de dano e diante do dano observado durante a série, sobretudo até P3, período caracterizado pelo ápice das importações investigadas, para fins de determinação preliminar, considerando a análise dos fatores previstos no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, verificou-se que as importações das origens investigadas a preços de dumping contribuíram significativamente para a existência de dano à indústria doméstica constatados no item 6.3.

8. DA CONCLUSÃO PRELIMINAR

A despeito de haver determinação preliminar positiva de dumping e de dano à indústria doméstica, recomenda-se o seguimento da investigação, sem aplicação de direito provisório, para o aprofundamento da avaliação do nexos de causalidade entre ambos, sobretudo em relação à influência da empresa Etilux nos resultados da peticionária e à magnitude da margem de dumping.